



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

SAMUEL JOSÉ MILANEZ SOUSA

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E O PL N° 6.054/2019

BRASÍLIA

2022

SAMUEL JOSÉ MILANEZ SOUSA

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E O PL Nº 6.054/2019

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Professor Mestre Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

BRASÍLIA

2022

SAMUEL JOSÉ MILANEZ SOUSA

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E O PL N° 6.054/2019

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Aprovada em 04 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Orientador)

Mestre Wanner Medeiros Rodrigues (Membro)

Doutoranda Tathyana Benetis Piau (Membra)

*A Deus, cujo Amor é a razão pela qual hoje vivo.
Aos meus pais e minha irmã, pelo inestimável apoio
e incentivo. Aos demais familiares, cujo suporte
sempre se fez presente. Aos amigos que, cada qual à
sua maneira, fizeram parte da minha jornada até
aqui. Ao meu orientador e aos membros da banca,
por tudo que agregaram ao presente trabalho.*

“O justo atenta para a vida dos seus animais, mas o coração dos perversos é cruel.”

– Provérbios 12.10

RESUMO

A crueldade animal constitui realidade marcante em todo mundo, inclusive no Brasil. Na tentativa de transformar esse fato, que comumente procede da percepção dos animais como coisa, o Projeto de Lei nº 6.054/2019, reconhecendo esses seres como sencientes, propôs a alteração do seu *status* jurídico, de modo a considerar os animais como sujeitos de direitos despersonalizados, não mais submetidos à tutela jurídica dos bens, conforme previsto no Código Civil brasileiro. Através da metodologia dedutiva por revisão bibliográfica de livros e artigos jurídicos, bem como pela consulta à legislação, jurisprudência e doutrina, tanto brasileira quanto comparada, o presente trabalho analisa a possibilidade dos animais serem de fato considerados sujeitos de direito, bem como propõe medidas que poderiam garantir a efetiva proteção dos animais e a afirmação de seus direitos, nos termos do PL em comento, como a formulação de um Direito Animal devidamente positivado e a promoção de políticas públicas e campanhas educativas visando o bem-estar animal.

Palavras-chave: antropocentrismo; biocentrismo; projeto de lei; tutela jurídica; personalidade jurídica; direito animal; senciência; sujeitos de direito; proteção animal.

ABSTRACT

Animal cruelty is a striking reality all over the world, including Brazil. In an attempt to transform this fact, which commonly comes from the perception of animals as things, Brazilian Bill No. 6.054/2019, recognizing these beings as sentient, proposed changing their legal status, in order to consider animals as depersonalized subjects of rights, no longer subjects to the legal protection of goods, as provided for in the Brazilian Civil Code. Through deductive methodology by bibliographic review of books and legal articles, as well as by consulting legislation, jurisprudence and doctrine, both Brazilian and international, the present work analyzes the possibility of animals being in fact considered subjects of law, as well as proposes measures that could guarantee the effective protection of animals and the affirmation of their rights, under the terms of the PL in question, such as the formulation of a positive Animal Law and the promotion of public policies and educational campaigns aimed at animal welfare.

Keywords: anthropocentrism; biocentrism; bill; legal protection; legal personality; animal law; sentience; subjects of law; animal protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CE	Ceará
CF	Constituição Federal
CONCEA	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
DF	Distrito Federal
DUDA	Declaração Universal do Direito dos Animais
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Ibram	Instituto Brasília Ambiental
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PCDF	Polícia Civil do Distrito Federal
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
Seagri	Secretaria de Agricultura do Distrito Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DOUTRINAS ÉTICO-FILOSÓFICAS ACERCA DOS ANIMAIS.....	12
1.1. ANTROPOCENTRISMO.....	12
1.2. UTILITARISMO	14
1.3. ABOLICIONISMO.....	17
1.4. BIOCENETRISMO.....	18
2. OS ANIMAIS NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E COMPARADA.....	20
2.1. OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO.....	20
2.1.1. As Primeiras Manifestações Jurídicas e Legislativas Acerca dos Animais.	20
2.1.1.1. O Decreto nº 24.645/1934.....	22
2.1.2. A Constituição Federal de 1988.....	23
2.1.3. O Código Civil de 2002.....	25
2.1.4. A Lei de Crimes Ambientais.....	26
2.1.5. Outras Legislações e Projetos Relevantes.....	27
2.1.5.1. O Projeto de Lei Complementar nº 6.054/2019.....	29
2.2. OS ANIMAIS NO DIREITO COMPARADO.....	30
3. A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E O PL Nº 6.054/2019.....	33
3.1. OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES.....	33
3.2. A DOUTRINA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	35
3.3. OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E SUJEITOS DE DIREITO PERSONALIZADOS.....	38
3.4. ALGUMAS OBJEÇÕES QUE SE FAZEM ACERCA DO PL Nº 6.054/2019.....	42
4. A PROTEÇÃO EFICAZ DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	46
4.1. O DIREITO ANIMAL COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO PARA A PROTEÇÃO EFETIVA DOS ANIMAIS.....	46
4.2. OUTRAS MEDIDAS POSSÍVEIS PARA A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

INTRODUÇÃO.

O relacionamento entre homens e animais vem sofrendo alterações desde a antiguidade até os tempos modernos. Conforme os princípios e valores que permeiam a sociedade se transformam através do tempo, as visões ético-filosóficas acerca desses seres também experimentam mudanças, impactando a forma como os animais são percebidos e tratados pelo homem, inclusive no âmbito jurídico. Em que pese o trato dos animais por muito tempo ter sido regido por uma visão filosófica antropocêntrica, o biocentrismo tem encontrado espaço nas sociedades atuais, e junto dele, uma forma mais digna de se tutelar os animais tem despontado.

Estudos científicos diversos começaram a atestar que os animais se tratam de seres sencientes, isto é, dotados de consciência e capazes de sentir dor e prazer. Tal constatação demonstrou a incompatibilidade entre a natureza dos animais e a tutela jurídica tradicionalmente a eles conferida nos sistemas normativos ao redor no mundo, inclusive no Brasil, onde os animais figuram como coisa, considerados instrumentos a serem utilizados conforme os propósitos e interesses humanos, não dotados de valor em si próprios.

O reconhecimento de que os animais são seres sencientes e, portanto, dotados de um valor intrínseco, fez com que a experiência jurídica tanto nacional quanto internacional caminhasse no sentido de desvincular os animais da tutela jurídica dos bens, arguindo-se a possibilidade desses seres serem percebidos como legítimos sujeitos de direito.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar nº 6.054/2019 (PL Animais Não São Coisas) propôs a alteração do *status* jurídico dos animais na legislação brasileira, concebendo-os como sujeitos de direito despersonalizados.

O presente trabalho, portanto, visa analisar se os animais estão fadados pela lógica jurídica a continuar sendo classificados como bens móveis, nos termos do Código Civil de 2002, ou se é viável que sejam considerados sujeitos de direito, nos termos propostos pelo referido PL. Ainda, também serão sugeridos outros instrumentos e métodos aptos a garantir a proteção efetiva dos animais no Brasil, em especial por meio do fortalecimento de um Direito Animal positivado como instrumento eficaz de garantia da regra de proibição da crueldade animal que consta no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Para tanto, foi utilizada a metodologia dedutiva no presente estudo, por meio da revisão bibliográfica de livros e artigos jurídicos, bem como pela consulta à legislação, jurisprudência e doutrina, tanto brasileira quanto comparada.

Tem-se por relevante o referido tema tendo em vista os maus-tratos contra os animais ainda serem uma realidade marcante não só no Brasil como no resto do mundo, sendo imperiosa a adoção de medidas jurídicas e legislativas em prol desses seres, incapazes de se defender por si próprios.

Dados recentes coletados pela Polícia Civil mostram que o número de casos de maus-tratos aos animais no Distrito Federal aumentaram 64,6% de 2019 a 2021. Ao longo dos três anos, foram feitas 958 denúncias. Só em 2021 foram recebidas 400 notificações¹. Isso sem considerar os demais casos de abuso não relatados à PCDF.

Uma pesquisa rápida em qualquer site de buscas irá mostrar incontáveis outras notícias relatando casos de crueldade aos animais em todo o país. Destacam-se, a título de curiosidade: o resgate de 133 cães encontrados em situação de maus-tratos em um canil clandestino, presos em meio aos seus dejetos e sem comida²; o caso das centenas de búfalas abandonadas para morrer em uma fazenda no município de Brotas³; e a recente importação de dezoito girafas da África para o Brasil, alegando-se a promoção de sua conservação, das quais três morreram, estando as outras quinze sendo mantidas em um estabelecimento insalubre e sem o manejo adequado⁴. Ainda, só no último semestre, chamam atenção pelo menos quatro

¹ Com pandemia, crescem denúncias de maus tratos a animais nos últimos anos. Correio Braziliense, 2022. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/03/4991061-com-pandemia-crescem-denuncias-de-maus-tratos-a-animais-nos-ultimos-anos.html>> Acesso em: 14 de abril de 2022.

² Lulu da Pomerânia: 133 cães são resgatados em canil clandestino; vídeo. Metrôpoles, 2022. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/lulu-da-pomerania-133-caes-sao-resgatados-em-canil-clandestino-video>> Acesso em: 17 de abril de 2022.

³ Búfalas de Brotas: entenda a situação dos animais que sofreram maus-tratos em fazenda. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2021/11/25/bufalas-de-brotas-entenda-o-que-esta-acontecendo-na-fazenda-onde-animais-foram-encontrados-em-situacao-de-abandono.ghtml>> Acesso em: 14 de abril de 2022.

⁴ Polícia Federal investiga maus-tratos e apreende as girafas trazidas pelo BioParque. O Eco, 2022. Disponível em: <<https://oeco.org.br/noticias/policia-federal-investiga-maus-tratos-e-apreende-as-girafas-trazidas-pelo-bioparque/>> Acesso em: 14 de abril de 2022.

casos em que o transporte aéreo de animais terminou em tragédia: um cão extraviado⁵, outro desaparecido por 45 dias⁶ e dois mortos⁷ ⁸.

Todos esses casos apresentam um fator em comum: o flagrante descaso e maus-tratos aos animais vitimizados nas situações em comento parece ter origem no fato de terem sido considerados primariamente como bens, como patrimônio do homem, tendo sido levado em consideração o lucro que poderiam trazer aos criadores, fazendeiros, empresários e companhias aéreas envolvidos, e não o seu valor intrínseco, que justificaria o seu tratamento mais humanizado, bem como a devida promoção do seu bem-estar. Daí a importância do PL nº 6.054/2019 e de se analisar a possibilidade dos animais serem vistos como sujeitos de direito, evitando assim que situações similares às supracitadas se repitam de forma recorrente no Brasil.

⁵ Cadela que foi parar no RJ após ser esquecida em avião é devolvida à tutora em Fortaleza. G1 CE, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/02/04/cadela-que-foi-parar-no-rj-apos-ser-esquecida-em-aviao-e-devolvida-a-tutora-em-fortaleza.ghtml>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

⁶ Pandora, cachorra que sumiu em conexão de voo, é encontrada após 45 dias. CNN Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cachorra-pandora-sumida-apos-fugir-do-aeroporto-de-guarulhos-e-encontrada/>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

⁷ Cachorro morre após voo Rio-SP, e dona culpa a companhia aérea. G1 RIO, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/21/cachorro-morre-apos-voo-rio-sp-e-dona-culpa-a-companhia-aerea.ghtml>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

⁸ 'Todas as companhias precisam repensar como transportam animais', diz dono de cachorro que morreu em voo da Latam. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/19/todas-as-companhias-precisam-repensar-como-transportam-animais-diz-dono-de-cachorro-que-morreu-em-voo-da-latam.ghtml>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

1. DOUTRINAS ÉTICO-FILOSÓFICAS ACERCA DOS ANIMAIS.

Sabe-se que a relação entre homens e animais remonta aos períodos mais longínquos da antiguidade, estes tendo sido usados através dos tempos para alimentação, vestimenta, locomoção, trabalho, entretenimento, pesquisas e companhia dos homens, por exemplo.

Da caça para sobrevivência à consideração de determinadas espécies de animais como membros de sua família, percebe-se que a humanidade percorreu um longo caminho no que diz respeito aos direitos, valorização e proteção da vida animal. Nesse ínterim diferentes doutrinas ético-filosóficas regeram a forma como os homens viam e ainda vêem os animais, inclusive no campo do direito, sendo relevante entendê-las para melhor compreensão da forma como os ordenamentos jurídicos contemporâneos tratam esses seres. Por hora, faz-se mister mencionar as doutrinas antropocentrista e biocentrista, bem como os movimentos utilitarista e abolicionista a elas tangentes.

1.1. ANTROPOCENTRISMO.

Levai (2006, p. 172) define o antropocentrismo como “o sistema filosófico que pôs o homem no centro do universo, concepção essa que nos atribuiu – em nome da supremacia da razão – o poder de dominar a natureza e os animais”. Nesse sentido, os animais são tratados como meros objetos, coisas à serviço dos interesses do homem, que não possuem valor intrínseco, sendo apenas instrumentos para a satisfação humana.

Por muito tempo essa foi a visão que regeu o relacionamento entre homem e animal, e, em vários aspectos, ainda é, informando vários ordenamentos jurídicos ao redor do mundo no que diz respeito ao trato do homem com o meio ambiente (AMADO, 2014). Sobre essa doutrina filosófica, Lourenço e Oliveira (2019) destacam que

A posição que confere estatuto moral próprio ao homem e, paralelamente, nega esta atribuição aos animais, está conectada ao fenômeno do antropocentrismo, que significa justamente afirmar que o mundo não humano possui valor somente na medida em que atenda, direta ou indiretamente, a interesses, preferências, necessidades, utilidades ou conveniências humanas (valor relacional) (p. 225).

Aristóteles (384–322 a.C.), notável filósofo grego e um dos pioneiros no estudo da zoologia, defendia uma lógica antropocêntrica ao afirmar que os animais eram inferiores ao homem, dado não serem dotados de racionalidade matemática. Por consequência, a vida dos

animais tinha por propósito unicamente servir aos interesses humanos. Apesar de defender a instrumentalização dos animais, o filósofo também se posicionou contra os maus tratos a esses seres. O fez, contudo, por considerar que, como propriedade do homem, quaisquer males infligidos aos animais implicariam em danos aos seus proprietários, sendo os deveres do homem para com os animais, deveres morais indiretos (FELIPE, 2009). Nesse sentido,

A não-violência contra os animais, na lógica que funda a ética aristotélica, antropocêntrico-hierárquica, é sustentada pelo argumento dos *deveres morais indiretos*: há um ser racional, o *proprietário* do animal, interessado na preservação do seu patrimônio, constituído pela posse de seres de natureza inferior à racional. Não há, para este ser superior, um *dever moral direto* de não-violência para com os animais. Animais não têm quaisquer direitos, nem morais, nem legais. Aristóteles não se distancia dos textos judaicos milenares, nem dos primeiros códigos legais que nos são dados a conhecer, as *Leis de Eshnunna* e o *Código de Hamurabi*, nos quais os animais são protegidos na condição de *objetos de propriedade*, portanto, por seu valor instrumental. Nossa tradição moral foi firmada sobre *essa* concepção do estatuto moral de toda e qualquer espécie viva (FELIPE, 2009, p. 7).

Assim como Aristóteles, René Descartes (1596–1650), no século XVII, também usou a racionalidade para fundamentar a noção de que os animais eram equivalentes à máquinas intrincadas, não possuindo pensamento, consciência ou alma, sendo, portanto, coisas, meros objetos do domínio humano. Para o filósofo, os deveres do homem em relação aos animais também se tratavam de deveres indiretos em relação à humanidade, e nunca em relação ao valor dos animais em si (GALVÃO, 2011; ZAFFARONI, 2011).

Nesse mesmo século, John Locke (1632–1704), ao versar sobre o direito à propriedade, entendeu os animais como patrimônio do homem, devendo estar a ele disponíveis para satisfação de suas necessidades e interesses. Como os animais eram bens, somente aos homens se atribuía dignidade (GULARTE *et al.*, 2019).

No século XVIII, Immanuel Kant (1724–1804), por sua vez, negou que os animais possuíssem consciência, os identificando como coisas e afirmando que eles existiam apenas como meio para um fim, sendo este fim o homem e não os próprios animais (GALVÃO, 2011).

Em que pese a proeminência do pensamento antropocêntrico conforme visto até então, Campos Neto (2004) destaca que “vozes sempre clamaram em favor dos seres vivos que têm num patamar o mesmo direito à existência”. Oliveira (2013) destaca Pitágoras (570–496 a.C.), Plutarco (ca. 46–120 d.C.) e Porfírio (ca. 234–305 d.C.) como precursores de uma primitiva Ética Animal.

Pitágoras, no século VI a.C., acreditando que, após a morte do homem, sua alma poderia encarnar na vida de animais, defendia que “maltratar animais não-humanos é o mesmo que maltratar humanos” (FELIPE, 2009, p. 5). Plutarco, por sua vez, alegava que “a crueldade contra os animais brutaliza o ser humano em sua estruturação emocional e espiritual para relacionar-se com outros humanos” (*Ibid.*, p. 8). O filósofo reconheceu serem os animais dotados de sentido, percepção, imaginação e inteligência, defendendo, nas palavras de Felipe (2009), uma racionalidade animal, diferentemente de Aristóteles e Kant, por exemplo. Nessa esteira, vê-se que a proteção dos animais não estava atrelada ao seu *status* de propriedade do homem.

De maneira semelhante, Porfírio defendia que os animais eram dotados de uma natureza racional, ainda que não fossem capazes de externalizá-la de maneira perfeita, tendo em vista não conseguirem a exprimir em fala, como fazem os homens. Assim, como Plutarco, o filósofo defendia a tese de que “a crueldade contra os animais torna os humanos insensíveis a humanos em condições semelhantes a dos animais” (*Ibid.*, p. 11). Porfírio, inclusive, não excluiu os animais do âmbito político da justiça.

Contudo, salienta Felipe (*Ibid.*, p. 11), esses três filósofos “foram ignorados pela filosofia moral tradicional”, tendo em vista a proeminência da doutrina antropocêntrica e a sua valorização da razão, pelo menos até cerca do final do século XVIII, quando novas correntes ético-filosóficas começaram a despontar com mais intensidade.

1.2. UTILITARISMO.

Com o advento de novas obras a respeito da Ética Animal e em meio a um despertar para uma maior preocupação com o meio ambiente – preocupação essa gerada pela alarmante e desmedida degradação ambiental, consequência da revolução industrial –, surge o interesse em reexaminar do ponto de vista jurídico o viés predominantemente antropocêntrico e discriminatório dos animais (CHALFUN, 2010; LOURENÇO, 2016).

O novo debate ecológico que despontava trouxe consigo questionamentos acerca da ética e da abrangência dos sujeitos por ela considerados. A proteção dos animais e o reconhecimento de seu valor intrínseco deram lugar a novas doutrinas filosóficas, buscando ora a promoção do seu bem-estar, ora a luta ferrenha por seus direitos (JUNGES, 2001; FERREIRA, 2011).

Nesse sentido, Jeremy Bentham (1748–1832), no século XVIII, substituiu o questionamento acerca da racionalidade dos animais pelo questionamento acerca do sofrimento dos animais, colocando em cheque a perspectiva vigente à época acerca do direito desses seres. O filósofo argumentou que a racionalidade se tratava de um critério frágil para atribuição de *status* jurídico ao homem, tendo em vista a existência de seres humanos não dotados de plena capacidade racional – como os fetos, os doentes mentais e as crianças –, o que as equipararia às coisas. Para ele, a capacidade de sentir prazer ou dor – a qual se chamou *senciência* – é suficiente para que os animais sejam eticamente considerados, não sendo a racionalidade e a proficiência linguística um pré-requisito para tanto (GALVÃO, 2011; ALEXANDRE e CARDOSO, 2019).

Destaca Lourenço (2008, p. 255), conforme citado por Ferreira (2011, p. 326-327), que, reconhecidos como seres sencientes, os animais “estavam formalmente, pela primeira vez, sendo objeto de consideração moral, representando tal fato uma linha divisória em relação ao aristotelismo e à filosofia moral de Kant”.

Peter Singer (1946–), desenvolvendo a filosofia utilitarista de Bentham, foi responsável por contribuições teóricas inestimáveis ao movimento de libertação animal. O filósofo usou a *senciência* para justificar a ampliação do princípio básico da igualdade aos animais. Por meio de tal princípio, ele pleiteava uma igual consideração dos interesses desses seres, valendo-se da sua capacidade de sentir dor ou prazer ou, em outras palavras, experimentar sofrimento ou alegria, considerando ser esse o meio mais eficaz de evitar os abusos infligidos aos animais pelos homens. Nesse sentido, Singer (2015) afirmou que

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para se recusar a levar esse sofrimento em consideração. Não importa qual seja a natureza do ser, o princípio da igualdade exige que seu sofrimento seja contado igualmente com o sofrimento semelhante – na medida em que comparações grosseiras podem ser feitas – de qualquer outro ser. Se um ser não é capaz de sofrer, ou de experimentar prazer ou felicidade, não há nada a ser levado em conta. Assim, o limite da *senciência* (usando o termo como uma forma conveniente, se não estritamente precisa, para indicar a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer) é o único limite defensável da preocupação com os interesses dos outros (p. 38, tradução nossa).

Bentham e Singer foram expoentes do movimento filosófico de proteção aos animais chamado de utilitarismo, o qual, fundamentado na *senciência*, defendia o tratamento humanitário dos animais e a minimização do seu sofrimento. Para tanto, Singer entendeu que o homem deveria sempre agir da forma que resultará nas melhores consequências, isto é, num

“bem estar geral”, ainda que alguns interesses individuais fossem sacrificados para tanto. Assim, os animais poderiam ser usados em pesquisas científicas, desde que tivessem seu sofrimento minimizado ao máximo, por exemplo (GALVÃO, 2011, p. 16).

O utilitarismo também pressupõe a existência de deveres diretos do homem para com os animais. Nessa esteira, Zaffaroni (2011, p. 38) afirmou que:

Por um lado, Bentham e o utilitarismo, embora não reconhecessem direitos no sentido de *direitos naturais* emergentes de um contrato ou algo semelhante, em sua concepção utilitarista dos direitos não podiam negá-los aos animais em razão destes também terem sensibilidade à dor. O pragmatismo de Bentham com sua busca pela maior felicidade para todos e, portanto, inclinado a evitar a dor nos seres sencientes, reconhecia que os animais são seres sencientes e clamava por seu respeito e pelo reconhecimento de seus direitos. Bentham sonhava em considerá-los sujeitos de direito (tradução nossa).

Destaca-se portanto a importância da sciência na corrente utilitarista, posto que ela aproxima e identifica homem e animal, tornando-se o parâmetro que caracteriza ambos como seres igualmente dignos de respeito (FELIPE, 2009).

Em que pese a defesa de um melhor tratamento dos animais e o empenho em diminuir seu sofrimento, Peter Singer não abordou a questão desses seres possuírem ou não direitos intrínsecos, antes, voltando sua atenção para os deveres – positivos e negativos – que os homens têm para com os animais, sobretudo sua proteção e preservação, tendo em vista o reconhecimento de sua sciência (FAUAZE FILHO e SILVA, 2020). Nessa esteira, Singer (2015) elabora:

Embora Bentham fale de “direitos” na passagem que citei, o argumento é realmente sobre igualdade e não sobre direitos. De fato, em uma passagem diferente, Bentham descreveu os “direitos naturais” como “absurdos” e “direitos naturais e imprescritíveis” como “absurdos sobre pernas de pau”. Ele falou de direitos morais como uma forma simplificada de se referir a proteções que pessoas e animais moralmente deveriam ter; mas o peso real do argumento moral não reside na afirmação da existência do direito, pois isso, por sua vez, deve ser justificado com base nas possibilidades de sofrimento e felicidade. Nesse sentido, podemos defender a igualdade para os animais sem nos envolver em controvérsias filosóficas sobre a natureza última dos direitos. Em tentativas equivocadas de refutar os argumentos deste livro, alguns filósofos se deram ao trabalho de desenvolver argumentos para mostrar que os animais não têm direitos. Eles alegaram que para ter direitos um ser deve ser autônomo, ou deve ser membro de uma comunidade, ou deve ter a capacidade de respeitar os direitos dos outros, ou deve possuir um senso de justiça. Essas alegações são irrelevantes para o caso da Libertação Animal. A linguagem dos direitos é uma simplificação política conveniente. É ainda mais valioso na era dos noticiários de TV de trinta segundos do que nos dias de Bentham; mas no argumento por uma mudança radical em nossa atitude em relação aos animais, isso não é necessário de forma alguma (p. 37-38, tradução nossa).

1.3. ABOLICIONISMO.

Noutro giro, Tom Regan (1938–2017), se posicionando contra o utilitarismo, propõe um critério mais inclusivo na atribuição de direitos morais: o ser sujeito-de-uma-vida. Nesse sentido, desenvolvendo a chamada teoria dos direitos, o filósofo explica:

Os indivíduos são sujeitos-de-uma-vida se têm crenças e desejos; percepção, memória e uma noção do futuro, incluindo do seu próprio futuro; uma vida emocional com sensações de prazer e dor; interesses de preferência e de bem-estar; a capacidade de iniciar acções na persecução dos seus desejos e objetivos; uma identidade psicofísico ao longo do tempo; e um bem-estar individual no sentido em que sua vida experiencial lhes corre melhor ou pior, de forma logicamente independente da sua utilidade para os outros ou de ser objecto dos interesses de outros. (TOM REGAN, 1983, p. 243, apud GALVÃO, 2011, p. 18)

Assim, Regan, encontrando na vida em si a semelhança entre homens e animais, defende o direito destes a serem tratados com dignidade e respeito, tendo em vista serem sujeitos-de-uma-vida, dotados de valores inerentes e intrínsecos, que independem da sua relação com o homem (FAUAZE FILHO e SILVA, 2020). O filósofo afirma que

Os animais, é verdade, carecem de muitas das habilidades que os humanos possuem. Eles não podem ler, fazer grandes contas, construir uma estante de livros ou fazer uma pasta de beringela. Acontece que muitos seres humanos também não o podem, e nem por isso nós podemos (nem devemos) dizer que eles (esses seres humanos) possuem menos valor inerente, um direito menor de ser tratado com respeito do que os outros. São as *similaridades* entre esses seres humanos – aqueles que mais claramente, na maior parte das vezes sem controvérsia, possuem esse valor (as pessoas que lêem esse artigo, por exemplo) – e não as suas diferenças, o que mais importa. E é realmente crucial, a similaridade básica é simplesmente esta: cada um de nós é um sujeito da experiência da vida, uma criatura consciente com um bem-estar individual que tem importância para nós, qualquer que seja a nossa utilidade para os outros. Nós queremos e preferimos coisas, acreditamos e sentimos coisas, lembramos e esperamos coisas. E todas essas dimensões de nossa vida, incluindo nosso prazer e dor, nossa diversão e sofrimento, nossa satisfação e frustração, a continuação de nossa existência ou nossa inesperada morte – tudo faz diferença para a qualidade de vida que vivemos, como experiência, para nós enquanto indivíduos. E o mesmo é verdade para esses animais com os quais nos preocupamos (aqueles que são comidos ou que caem em armadilhas, por exemplo), eles também devem ser vistos como sujeitos da experiência da vida, com valor inerente por si próprio. [...] Bem, talvez alguns possam dizer que os animais têm algum valor inerente, só que menor do que o que nós temos. Mais uma vez, no entanto, as tentativas de defender essa visão podem se mostra deficientes em sua justificativa racional. Qual poderia ser a base para termos mais valor inerente do que os animais? Eles carecem de razão, autonomia ou intelecto? Somente se quisermos fazer o mesmo julgamento no caso dos humanos que têm deficiências similares. Mas não é verdade que alguns humanos - a criança retardada, por exemplo, ou mentalmente desordenada – também têm menos valor inerente do que você e eu. Do mesmo jeito então, não podemos sustentar racionalmente a visão de que animais, sendo como são, sujeitos da experiência da vida, tenham um valor inerente menor. *Todos os* que têm valor inerente o têm *igualmente*, sejam eles humanos ou não (REGAN, 2013, p. 33-34).

Sobre os ideais de Regan, fundamentou-se o movimento filosófico abolicionista, isso é, que veda toda e qualquer tipo de exploração dos animais, haja vista considerá-los como seres dotados de valor intrínseco, assim como os homens, não sendo a eles inferiores.

Galvão (2011) diferencia os posicionamentos de Singer e Bentham ressaltando que, enquanto o primeiro se preocupa com o bem-estar ou interesse dos animais, o segundo exige que seus direitos inatos sejam respeitados, independentemente dos interesses do homem. Enquanto o utilitarismo foca na reforma das práticas humanas de utilização dos animais, reduzindo seu sofrimento desnecessário, o abolicionismo almeja a sua abolição completa, desde à alimentação até as pesquisas científicas envolvendo animais.

1.4. BIOCENTRISMO.

Conforme vozes como as de Bentham, Singer e Regan passaram a clamar com maior ímpeto por um melhor tratamento dos animais, e a relação entre homem e meio ambiente foi evoluindo, ainda que a passos mais lentos que o desejado, novas doutrinas ético-filosóficas foram se desenvolvendo e se distanciando da filosofia antropocêntrica, como é o caso do biocentrismo, permeado com as ideias dos já mencionados filósofos defensores da Ética Animal (AMADO, 2014).

O biocentrismo sustenta que os animais são dotados de valor intrínseco, haja vista serem seres sencientes e não meros instrumentos para a satisfação dos interesses humanos, estando em pé de igualdade com os homens. Difere do antropocentrismo ao defender a existência de deveres diretos do homem para com a natureza, que passa a ser considerada sujeito de direitos (JUNGES, 2001; AMADO, 2014).

Sobre essa corrente filosófica, Felipe (2009) afirma que

A perspectiva biocêntrica leva em conta o bem próprio dos pacientes morais, considerado o valor mais elevado a ser preservado nas ações que têm a pretensão de serem consideradas éticas. O bem próprio de um indivíduo, no entanto, não pode ser resumido ao bem-estar físico ou a um estado mental correspondente de não-sofrimento. O bem próprio, na qualidade do valor moral mais elevado, deve ser compreendido como a totalidade da expressão da vida animal e orgânica, ainda que o indivíduo não seja dotado nem de razão nem de sensibilidade, no sentido mais conhecido, que implica a posse de uma mente com uma central definida do ponto de vista anatômico e fisiológico (p. 16).

O novo entendimento de que os direitos animais e os direitos do homem não são antagonistas permitiu florescer uma nova postura no que diz respeito à consideração dos

animais, o que também possibilitou à nova doutrina ética-filosófica que se formava exercer influência sobre o direito e a forma como ele percebe esses seres (FERREIRA, 2011).

2. OS ANIMAIS NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E COMPARADA.

Conforme afirma Amado (2014), o direito como um todo é tradicionalmente orientado pela filosofia antropocêntrica, ressalvadas as linhas teocêntricas ainda adotadas por alguns países orientais. No Brasil, isso não é diferente: constata-se facilmente a influência do antropocentrismo na legislação pátria, vide os animais serem considerados como coisa pelo Código Civil.

Há de se destacar, contudo, uma recente aproximação jurídica e legislativa à corrente ético-filosófica biocentrista, conforme se percebe das análises que alguns doutrinadores fazem acerca do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, bem como da proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 6.054/2019 (PL Animais Não São Coisas). Na legislação comparada se percebe o mesmo: cada vez mais os países tem se movimentado no sentido de diferenciar os animais das coisas.

Nesse sentido, cumpre-nos analisar como os animais são tratados tanto na legislação pátria, como na legislação comparada.

2.1. OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO.

Salienta-se que não existe uma legislação no Brasil que verse de forma completa sobre os animais. Antes, eles são tutelados por um conjunto de dispositivos esparsos no sistema normativo jurídico brasileiro. Nessa esteira, nos cabe analisar as legislações mais relevantes para o presente estudo, entre as quais figuram a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), por exemplo.

2.1.1. As Primeiras Manifestações Jurídicas e Legislativas Acerca dos Animais.

Lourenço e Oliveira (2019) destacam que, em 1886, na mesma época em que se debatia no Brasil a abolição da escravidão, o município de São Paulo inseriu em seu Código de Posturas, uma proibição aos maus-tratos dos animais:

Art. 220. É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.

O Regulamento das Casas de Diversões Públicas (Decreto Federal nº 16.590/1924) vedou em seu art. 5º a concessão de licenças para “corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canarios ou quaesquer outras diversões desse genero que causem soffrimentos aos animaes” (LOURENÇO e OLIVEIRA, 2019).

Durante o governo Vargas, o Decreto nº 24.645/1934 proibiu os maus-tratos contra os animais. Sua abrangência, estendida à todas as espécies de animais, o coloca em lugar de destaque entre os defensores da disciplina jurídica do Direito Animal, posto que, apesar de cronologicamente posterior ao Regulamento das Casas de Diversões Públicas, este versou sobre a proteção de somente uma parcela restrita de espécies (LOURENÇO e OLIVEIRA, 2019).

O Decreto Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), por sua vez, também se ocupou da proibição da crueldade contra os animais:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
 Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
 § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao publico, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
 § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Outras normas relevantes foram prescritas à época no Código de Pesca (Decreto-Lei nº 794/1938) e no Código de Caça (Decreto-Lei nº 5.894/1943), ambos atualmente revogados. Ainda, dignas de menção a Lei da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (Lei nº 1.283/1950), a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967)⁹, a Lei dos Zoológicos (Lei nº 7.173/1983)¹⁰, a Lei do Cetáceos (Lei nº 7.643/1987)¹¹ e a Lei nº 6.938/1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em que pese todos os avanços alcançados por essas legislações, o marco ambientalista veio somente mais tarde, na figura da Constituição Federal de 1988, através de seu art. 225 (FERREIRA, 2011; REGIS e SILVA, 2019).

⁹ Essa lei repudiou várias práticas nocivas ao bem-estar animal, como a caça profissional e o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que implicassem sua caça, perseguição, destruição ou apanha, bem como prescreveu a tomada de medidas educativas acerca da proteção dos animais (BRASIL, 1967).

¹⁰ Lei que versou sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos no país (BRASIL, 1983).

¹¹ Lei que proibiu a pesca de baleias e golfinhos em águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 1987).

2.1.1.1. O Decreto nº 24.645/1934.

Cumpre-se discorrer mais detalhadamente acerca do Decreto nº 24.645/1934, editado ainda no governo de Getúlio Vargas, tendo em vista ser considerado por muitos defensores da causa animal como sendo a primeira lei de Direito Animal brasileiro.

Conforme ressalta Ataíde Junior (2018, p. 55), o decreto “constituiu-se no verdadeiro estatuto jurídico geral dos animais”, tendo em vista considerar esses seres como um fim em si mesmos, não como um instrumento do homem, estando ausentes quaisquer menções à importância ambiental e ecológica que possuem para a humanidade. Assim, dotados de dignidade, os animais passaram a ser protegidos dos crimes de maus-tratos perpetrados pelo homem, tendo em vista o valor intrínseco que possuíam. Tratou-se da primeira regra geral da proibição da crueldade animal na jurisdição pátria.

Ao versar sobre os animais, o decreto esclarece em seu art. 17 que se refere a “todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”. Dentre as várias inovações que apresentou, destaca-se a prevista em seu art. 1º, que estabelece que todos os animais do país seriam tutelados pelo Estado, isso é, ele passa a ser responsável por sua proteção (BRASIL, 1934). Para Ataíde Junior (2018, p. 55), aí estava a contribuição de maior importância do decreto ao Direito Animal: os animais passaram a ser detentores do direito de estar em juízo, de ser parte:

Os animais, muito embora ainda não contem com personalidade civil positivada, são titulares do direito fundamental à existência digna, derivado da regra constitucional da proibição da crueldade, e podem ir a juízo, como dito anteriormente, por meio do Ministério Público, de seus substitutos legais ou das associações de defesa animal, conforme regra, positiva e vigente, do art. 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934.

Acerca da relevância do Decreto nº 24.645/1934 na atualidade, Ataíde Junior (*Ibid.*, p. 56) também assevera que

Mesmo que a repressão penal à crueldade e aos maus-tratos a animais tenha sofrido alterações legislativas posteriores, especialmente por intermédio da Lei de Contravenções Penais e da atual Lei dos Crimes Ambientais, o Decreto 24.645/1934 mantém, no âmbito penal, sua relevância para o preenchimento normativo das condutas que podem, efetivamente, caracterizar maus-tratos. A tipologia de práticas cruéis do Decreto 24.645/1934, ainda que não mais represente as modalidades criminosas da atualidade, pode servir como elemento interpretativo para os tipos penais mais abertos e genéricos existentes hoje. De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no Decreto 24.645/1934,

esse estatuto jurídico ainda permanece vigendo, com seu *status de lei ordinária*, a orientar as *ações civis* que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais (art. 2o, parte final, Decreto 24.645/1934), *legitimando os próprios animais* a estarem em juízo por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal.

2.1.2. A Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito às normas ambientais, Trennepohl (2020, p. 96) destaca que a Constituição Federal de 1988 inovou em relação a suas antecessoras, apresentando um capítulo específico voltado para o meio ambiente e o definindo como sendo de direito de todos, dotado de natureza de bem de uso comum do povo e essencial à uma qualidade de vida sadia, fato esse que permitiu o jurista a qualificá-la como uma das constituições “mais modernas do mundo pela sua preocupação com o meio ambiente”. De fato, as constituições anteriores não fizeram nenhum tipo de menção à proteção ambiental (AMORIM e FERREIRA, 2021).

Em seu art. 225, a Carta Magna garante tanto à geração presente, quanto às futuras, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público, bem como a coletividade, o dever de garanti-lo. O § 1º, VII, desse mesmo dispositivo, especifica que tal garantia é assegurada, dentre outras formas, pela proteção dos animais, proteção essa, inclusive, promovida pela ativa vedação legal de qualquer prática cruel a esses seres, bem como daquelas que ponham em risco sua função ecológica ou possam provocar a extinção de espécies (BRASIL, 1988).

O § 7º, por sua vez, esclarece que não são consideradas cruéis as manifestações culturais que façam uso de animais, desde que devidamente regulamentadas por leis específicas, capazes de assegurar o bem-estar destes. Confira-se (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

No que diz respeito ao inciso VII do referido artigo, Silvestre *et al.* (2018) destacam que se trata de uma das pouquíssimas ocasiões no ordenamento jurídico brasileiro em que o interesse do animal é individualmente considerado. Nessa esteira, Sarlet e Fensterseifer (2007, p. 87-88) sugerem que há uma aproximação do constituinte com a filosofia biocêntrica – e o consequente afastamento do antropocentrismo –, no sentido de reconhecer aos animais valor intrínseco. *In verbis*:

A Constituição Federal Brasileira, no seu artigo 225, 1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-os, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. É difícil de conceber que o constituinte ao proteger a vida de espécies naturais em face de sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A Constituição também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da *função ecológica da flora e da fauna*, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção integrada dos recursos naturais (e aí incluído o ser humano). Dessa forma, está a ordem constitucional reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo kantiano.

Em constatação divergente à dos autores supracitados, Lourenço e Oliveira (2019) afirmam que a maioria da doutrina e jurisprudência entende que o dispositivo em questão não atribui direitos aos animais, tão somente os conferindo a eles uma proteção indireta ou reflexa, ainda dentro do paradigma antropocêntrico, portanto.

Por fim, a Constituição faz menção aos animais quando esclarece ser de “competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios: preservar as florestas, a fauna e a flora” (BRASIL, 1998, Art. 23, VII), bem quando afirma que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (BRASIL, 1998, Art. 24, VI).

Pertinente destacar a Portaria nº 93/1998 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que apresenta um conceito mais específico do que é “fauna”:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

2.1.3. O Código Civil de 2002.

O Código Civil de 2002, por sua vez, classifica os animais como bens móveis, nos termos de seu art. 82¹².

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002a).

Por serem capazes de se movimentar livremente, nos termos do artigo supracitado, os animais também são chamados de bens semoventes (GONÇALVES, 2012).

Fábio Ulhoa Coelho (2012) define bem como sendo “tudo o que pode ser pecuniariamente estimável, isto é, precificado, avaliado em dinheiro, traduzido em quantia monetária”, dentre os quais, os animais.

Os demais artigos do referido Código reforçam a ideia do animal como bens à disposição do homem. O art. 445, § 2º, por exemplo, ao versar sobre vícios redibitórios, discorre sobre “prazos de garantia por vícios ocultos” no que tange à venda de animais. O art. 1.313, por sua vez, equipara os animais à coisas que podem ser apoderadas. O art. 1.397 estabelece as crias dos animais como sendo pertencentes por direito aos usufrutuários (BRASIL, 2002a).

O art. art. 1.442, V, bem como os artigos 1.444, 1.445, 1.446 e 1.447, estabelecem os animais como passíveis de sofrer penhora (BRASIL, 2002a). Lourenço e Oliveira (2019) destacam, inclusive, que o art. 1.446, ao estabelecer que “os animais da mesma espécie,

¹² De forma idêntica, o Código Civil de 1916 classificou os animais em seu art. 47: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia” (BRASIL, 1916).

comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor”, classifica os animais como sendo bens fungíveis e substituíveis, além de móveis. Os autores também ressaltam que o art. 1.228, § 1º, ao limitar o direito de propriedade para proteger a fauna, o faz “apenas como uma das dimensões da chamada função socioambiental da propriedade privada”, não sendo atribuído aos animais um valor em si mesmos, antes, sendo reforçada sua instrumentalização, sendo eles meio utilizado para melhorar a qualidade de vida do ser humano. Outros dispositivos no Código Civil que dizem respeito aos animais são os artigos 936, 964 e 1.297, § 3º (BRASIL, 2002a).

Resta evidente o caráter antropocentrista de referida legislação, sendo o animal claramente um instrumento à disposição do homem, apenas um bem, como o próprio Código Civil o define.

2.1.4. A Lei de Crimes Ambientais.

A Lei nº 9.605/1998, por sua vez, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, veio a dispor sobre as sanções penais e administrativas a serem aplicadas em caso de crimes contra o meio ambiente, regulando o artigo 225, VII, da Constituição Federal de 1988. Os crimes contra a fauna estão previstos nos artigos de 29 a 37, na Seção I do Capítulo V da lei em comento (BRASIL, 1998).

Um dos dispositivos mais emblemáticos da Lei de Crimes Ambientais no que diz respeito à proteção e garantia do bem-estar dos animais, trata-se do art. 32, que fixa penas para aquele que “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. A relevância do artigo se encontra no fato de finalmente terem sido criminalizados os maus-tratos aos animais, delito esse antes configurado apenas como contravenção penal (AMORIM e FERREIRA, 2021).

Em que pese o referido avanço à causa animal, muito se questiona atualmente acerca da severidade das penas especificadas em lei, ou melhor, da ausência dela. Em muitos casos, a pena restritiva de liberdade fixada acaba podendo ser substituída por multas ou serviços comunitários, sendo os maus-tratos enquadrados como infrações de menor potencial ofensivo (AMORIM e FERREIRA, 2021).

Um avanço nessa questão se deu através da Lei nº 14.064/2020, que acrescentou ao art. 32 da Lei de Crimes Ambientais o § 1º-A, que aumenta a pena de maus tratos quando

cometida contra cães e gatos, para dois a cinco anos de reclusão, além de prever multa e proibição de guarda (BRASIL, 2020).

Em que pese a lei tenha aumentado as penas somente para o crime cometido contra cães e gatos, sendo ainda necessário percorrer “mais chão” no que tange à proteção das demais espécies de animais, há de se comemorar as pequenas vitórias. Nesse sentido, Santos Filho (2008) nota um teor mais utilitarista – e não inteiramente antropocentrista – na Lei de Crimes Ambientais:

Em que pese ainda uma certa conotação utilitarista, como se denota nos dispositivos que permitem a exportação de couros de anfíbios e répteis desde que devidamente autorizadas (Art. 30), ou no Art. 29, que define como crime “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória”, mas tão somente se praticados “sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, não há dúvida de que o presente instrumento contém alguns avanços importantes na defesa dos direitos dos animais.

Ainda, Greco (2010) nota a proteção dos animais pelo seu valor intrínseco, e não pelo que ele representa ao homem, pelo menos no que diz respeito aos maus-tratos contra os animais, tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605/1998. Confira-se:

O tipo da crueldade com animais protege o animal, e não a nós; e a proteção de animais é tarefa do Estado, porque os animais possuem uma ainda que restrita capacidade de autodeterminação, sendo portanto irrestritamente vulneráveis a heterodeterminação. E minimizar a heterodeterminação está entre as tarefas primordiais do Estado liberal (p. 58).

2.1.5. Outras Legislações e Projetos Relevantes.

Mais recentemente, outras legislações que trataram de questões pertinentes à defesa e/ou a proteção dos animais incluem a Lei nº 10.519/2002¹³, e a Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca)¹⁴ (SILVESTRE *et al.*, 2018; MALTEZ e CUSTÓDIO, 2020).

¹³ Essa lei promove a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios, estabelecendo em seu artigo 4º, por exemplo, que “os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas” (BRASIL, 2002b).

¹⁴ A Lei Arouca, ao estabelecer procedimentos para o uso científico dos animais, criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), cuja competência (art. 5º) inclui, dentre outras, “formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica”, “monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa” e “estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário” (BRASIL, 2008).

Cumpra-se ressaltar também a existência de importantes leis estaduais e municipais acerca da proteção dos animais e da sua tutela jurídica, algumas das quais tem se tornando verdadeiros paradigmas para o Direito Animal. A Lei do Estado da Paraíba nº 11.140/2018, responsável por estabelecer o Código de Direito e Bem-Estar Animal, é considerada como um desses paradigmas, ao reconhecer direitos fundamentais aos animais “de forma precursora” (REGIS, 2020, p. 31).

Costa (2020, p. 238-239), ao se referir ao referido código, ressalta como alguns o consideram a legislação brasileira mais avançada sobre o Direito Animal, haja vista positivar direitos fundamentais a todos os animais, vertebrados e invertebrados, como por exemplo, “o respeito à existência física e psíquica, o tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida, o direito de receber cuidados veterinários, assim como o direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador”.

Nesse sentido, também a Lei n.º 12.854/2003 do Estado de Santa Catarina, que criou o Código Estadual de Proteção aos Animais, a Lei nº 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, as Leis nº 10.169/2014, do Estado do Maranhão, e nº 22.231/2016, do Estado de Minas Gerais, que elaboraram a questão dos maus-tratos e crueldade contra os animais, e a Lei nº 10.326/2018 do Estado do Rio Grande do Norte, que estruturou a Lei de Proteção e Defesa dos Animais (REGIS, 2020).

Além das legislações estaduais, nota-se também o advento de diversas propostas legislativas buscando a alteração, promoção e/ou garantia dos direitos e proteção animal. Isso parece demonstrar uma mudança gradativa na mentalidade do povo brasileiro no que diz respeito ao trato dos homem com os animais e o valor que eles possuem em si próprios.

Dentre esses Projetos de Lei, cita-se o PL 215/2007, que estabelece o Código Federal de Bem-Estar Animal, criando normas para as atividades de controle populacional e de zoonoses, experimentação científica e criação, de forma que haja a redução e eliminação do sofrimento animal; o PL 3.676/2012, que institui o Estatuto dos Animais, declarando que aos animais, reconhecidos seres sencientes, será outorgado um rol de Direitos Fundamentais; o PL nº 6.054/2019, que busca a alteração do Código Civil para que os animais não sejam considerados objetos; o PL 7.991/2014, que propõe a criação de uma personalidade jurídica "*sui generis*" em reconhecimento a senciência nos animais, atribuindo-lhes Direitos Fundamentais; o PL 4.993/2020, que altera a redação do art. 32 da Lei 9.605 de 1988 para

obrigar o agressor a reparar o custo de tratamento e resgate do animal vítima de maus-tratos; e o PL 4.593/2020, que busca a inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino primária a “Educação em Direito dos Animais” (REGIS, 2020; AMORIM e FERREIRA, 2021).

Com graus de efetividade variados e propostas com ora menos, ora mais lacunas, nota-se um empenho em mudar a condição jurídica dos animais na legislação brasileira. Nesse sentido, cumpre-se destacar o Projeto de Lei Complementar nº 6.054/2019 como o mais relevante para a proteção dos animais e, por tanto, objeto do presente estudo.

2.1.5.1. O Projeto de Lei Complementar nº 6.054/2019.

Dentre os projetos de lei mais recentes, o Projeto de Lei Complementar nº 6.054/2019 (PL Animais Não São Coisas), de autoria dos deputados federais Ricardo Izar e Weliton Prado, que dispõe acerca da natureza jurídica dos animais, desponta como a proposta mais completa a respeito da proteção dos animais. Confira-se:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

“Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Destaca-se do projeto em comento o interesse em afirmar o direito e a proteção dos animais, reconhecendo sua senciência e, por consequência, natureza jurídica *sui generis*, sendo eles sujeitos de direitos despersonalizados. Nesse sentido, não poderiam mais ser classificados como bens móveis, havendo agora uma valorização da vida animal por seu valor intrínseco, e não por aquilo que ela pode oferecer ao homem, bem como poderiam ser representados em juízo para a defesa de seus direitos.

Ataide Junior e Lourenço (2020) ressaltam a importância do PL em dotar os animais da capacidade de ser parte:

A *tutela jurisdicional* é a possibilidade de fazer valer os direitos subjetivos por meio da jurisdição e do processo. Na verdade, essa expressão nem sequer precisaria estar escrita, dado que a garantia do acesso à justiça é de índole constitucional (artigo 5º, XXXV, CF). Mas não é inócua. Ela reforça que, para além das tradicionais formas de tutela jurídica dos animais, esses também ostentam *capacidade de ser parte*, ou seja, podem figurar em relações processuais como *demandantes*, ampliando, sensivelmente, as formas de proteção animal por meio do processo.

O PL já foi aprovado tanto pelo Senado quanto pela Câmara dos Deputados, restando ser apreciada apenas a emenda aprovada pelo Senado, qual seja o parágrafo único acrescido ao artigo 3º, *in verbis*:

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.”

2.2. OS ANIMAIS NO DIREITO COMPARADO.

Percebe-se na experiência brasileira um progressivo distanciamento do pensamento antropocentrismo, na medida em que se busca, através de leis estaduais ou pela proposição de projetos legislativos, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e titulares de direitos específicos, sendo rejeitada sua classificação como bens, conforme consta no Código Civil. A experiência internacional, por sua vez, tem caminhado nesse mesmo sentido, de maneira ainda mais célere que o Brasil, inclusive.

Os ingleses foram os pioneiros no que diz respeito à tipificação do crime de maus-tratos contra os animais. Em 1822, o britânico Richard Martin (1754–1834) apresentou a hoje conhecida como Lei Martin, que versou sobre o tratamento humanitário dos animais e é considerada, segundo Gordilho (2008), um marco histórico no Direito Animal, haja vista ter proibido os maus-tratos contra animais domésticos (FERREIRA, 2011). Em 1824, fundou-se na Inglaterra a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA), tendo sido dado o pontapé inicial para o surgimento de outras sociedades de prevenção à crueldade contra os animais pelo mundo (ZAFFARONI, 2011).

Em 1978, em Bruxelas, foi proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Declaração Universal do Direito dos Animais (DUDA), da qual o Brasil é signatário. A declaração previu a vedação de maus-tratos e práticas cruéis contra os animais, ao mesmo tempo em que lhes concedeu direitos diversos, como o direito à existência (art. 1) e ao respeito (art. 2), por exemplo (REGIS e SILVA, 2019).

Citando Levai (2004), contudo, Silvestre *et al.* (2018, p. 61) esclarecem que a DUDA carece de força legal no Brasil:

O fato de que foi subscrita pelo Brasil não significa que tenha força de lei no país, eis que se trata de um documento internacional não ratificado pelo Poder Legislativo interno, não possui forma de tratado e, além disso, não impõe sanções aos que infringirem suas genéricas disposições.

A Áustria, em 1998, alterou seu Código Civil, passando a prever no dispositivo § 285-A que os animais não mais seriam regidos pelo regime das coisas, que passaria a ser aplicado apenas subsidiariamente em caso de lacunas legislativas, passando esses seres a terem um estatuto jurídico próprio (LOURENÇO, 2016).

A Alemanha, em 2002, passou a prever no artigo 22-a de sua Constituição o dever genérico de proteção dos animais por parte do Estado. O parágrafo 90-A do Código Civil Alemão, por sua vez, excluiu os animais do regime das coisas – que passou a ser usado apenas subsidiariamente – e determinou sua regulação por lei especial, de forma semelhante à experiência austríaca. O § 903, também do Código Civil, condicionou o direito de propriedade aos limites impostos pelos princípios de proteção e garantia de bem-estar dos animais. Ainda na esteira do pensamento de que animais não são coisa, o Código de Processo Civil do país não permite que animais de companhia possam ser penhorados, vide § 811 (LOURENÇO, 2016).

A Suíça tornou-se o primeiro país a mencionar a chamada “dignidade das criaturas” em sua Constituição. Em 2003, tais quais as experiências austríaca e alemã, também modificou seu Código Civil, prevendo em seu artigo 641 que os animais não são coisa, devendo esse regime jurídico lhe ser aplicado somente quando da ausência de legislação específica. O artigo 482-4 desse mesmo código permite aos animais serem beneficiados em testamentos. O artigo 651a, por sua vez, determina que a partilha da herança na hipótese de divórcio deverá considerar o melhor interesse do animal (LOURENÇO, 2016).

A França, em 2015, modificou seu Código Civil, afirmando em seu artigo 515-14 a sciência dos animais. A alteração não retirou de maneira expressa os animais do tratamento conferido às coisas, contudo, promovendo a manutenção dos mesmos sob a tutela desse regime, salvo disposição especial que os proteja (LOURENÇO, 2016; SIMÃO, 2017).

Portugal, por sua vez, criou em 2017 uma terceira figura jurídica, por meio da Lei nº 8/2017, passando a considerar os animais como seres sencientes, e estabelecendo um estatuto jurídico próprio para esses seres, os diferenciando tanto dos homens, quanto das coisas. Na ausência de leis especiais, no entanto, continua sendo aplicável aos animais a tutela jurídica das coisas, desde que compatível com a natureza específica desses seres, devendo sempre ser levado em consideração o seu bem-estar (SIMÃO, 2017; FARIA e MENDONÇA, 2020).

Finalmente, a Espanha, em 2022, aprovou a primeira Lei de Proteção Animal do país, reconhecendo os animais como seres sencientes e atribuindo a eles estatuto jurídico distinto daquele dos bens¹⁵. Dentre suas inovações, estão a criação de um curso obrigatório de capacitação para a adoção responsável de cachorros, bem como a criação do Sistema Estadual de Registro de Proteção Animal, que identifica pessoas inabilitadas criminal e administrativamente a possuir animais¹⁶.

¹⁵ Espanha aprova Lei de Proteção Animal e agrava penas para quem maltratar animais. Euronews, 2022. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/2022/02/20/espanha-aprova-lei-de-protecao-animal-e-agrava-penas-para-quem-maltratar-animais>>. Acesso em: 1 de abril de 2022.

¹⁶ Venda de animais será proibida em lojas da Espanha. Vida de Bicho, 2022. Disponível em: <<https://revistacasejardim.globo.com/Vida-de-Bicho/Comportamento/noticia/2022/02/venda-de-animais-sera-proibida-em-lojas-da-espanha.html>>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

3. A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E O PL N° 6.054/2019.

Como já asseverado anteriormente, sabe-se que as doutrinas ético-filosóficas prevaletentes nas sociedades refletem na forma como elas concebem a tutela jurídica dos animais ao longo das épocas. Após o panorama exposto no capítulo anterior, podemos perceber uma aproximação recente, tanto por parte das legislações internacionais quanto da brasileira, à corrente do biocentrismo.

Os animais, agora vistos como seres capazes de sentir, estão sendo objeto de cada vez mais propostas que visam sua proteção e a garantia de seus direitos, o que resta evidente no Brasil pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 6.054/2019, aqui destacado, que prevê o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito despersonalizados.

Nessa esteira, cabe ao presente trabalho analisar se esse reconhecimento é viável ou se os animais estão fadados a serem tutelados pelo regime jurídico dos bens. Antes, contudo, cumpre-se entender melhor o que é a senciência animal e o que o seu reconhecimento implica no que tange à tutela jurídica dos animais, bem como examinar a doutrina da personalidade jurídica.

3.1. OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES.

Conforme panorama já apresentado na primeira parte do presente trabalho, o filósofo Jeremy Bentham inovou ao afirmar que a condição necessária para se ter um estatuto moral – isso é, ser moralmente considerado – repousava na capacidade de sentir prazer ou dor. A essa capacidade, chamou-se senciência. Peter Singer, ao elaborar os estudos de Bentham, e buscando a minimização do sofrimento dos animais, bem como seu tratamento mais humanitário, reconheceu estatuto moral a todos os animais sencientes, estendendo a eles o princípio básico da igualdade (GALVÃO, 2011). Nesse sentido, Singer (2011):

Se valorizamos nossos próprios prazeres – como os prazeres de comer, do sexo, do calor do sol em nossa pele ou de nadar em um dia quente – então o aspecto universal dos julgamentos éticos requer de nós que ampliemos nossa avaliação positiva de nossa própria experiência desses prazeres às experiências semelhantes de todos os que podem experimentá-los (p. 85, tradução nossa).

Assim, o princípio ético da igual consideração de interesses semelhantes, fundamentado na senciência, se tornou o parâmetro para a inclusão dos animais na

comunidade moral, “isto é, na comunidade dos seres em relação aos quais os agentes morais têm deveres positivos e negativos diretos a cumprir” (FELIPE, 2009, p. 15).

Singer (2015, p. 38, tradução nossa) define senciência como “a capacidade de sofrer e/ou experimentar alegria”, conceito esse revolucionário no movimento de libertação animal. Carlos Naconecy (2006, p. 117), noutro giro, define senciência como a capacidade de sentir e de se importar com o que se sente, isso é, capacidade de experimentar satisfação ou frustração. O autor especifica que dizer que um animal é senciente é dizer que ele tem capacidade de sentir dor, bem como de desejar que ela acabe, o que significa que ele tem consciência ou percepção de seu estado (como se sente, onde está, com quem está e como é tratado). Nesse sentido, Naconecy afirma que os animais

- a) tem sensações como dor, fome e frio;
- b) tem emoções relacionadas com aquilo que sente, como medo, estresse e frustração;
- c) percebe o que está acontecendo com ele;
- d) é capaz de apreender com a experiência;
- e) é capaz de reconhecer seu ambiente;
- f) tem consciência de suas relações com outros animais e com os seres humanos;
- g) é capaz de distinguir e escolher entre objetos, outros animais e situações diferentes, mostrando que entende o que está acontecendo em seu meio;
- h) avalia aquilo que é visto e sentido, e elabora estratégias concretas para lidar com isso (*Ibid*, p. 117).

Ao comparar homens e animais quanto à senciência, Lourenço e Oliveira (2019) ressaltam como é possível, apenas pela observação de seus comportamentos, se inferir que eles externalizam os mesmos sinais indicativos de dor. Nesse mesmo sentido, Peter Singer (2011):

A base da minha crença de que os animais podem sentir dor é semelhante à base da minha crença de que as crianças podem sentir dor. Os animais com dor se comportam praticamente da mesma forma que os humanos, e seu comportamento é justificativa suficiente para a crença de que eles sentem dor (p. 59, tradução nossa)

Em que pese essa constatação feita pelo senso comum, são notórios os recentes avanços na ciência acerca da senciência dos animais. Numerosos são os estudos que têm comprovado cientificamente que os animais são seres dotados de racionalidade, consciência, inteligência, memória e capacidade de sentir dor e prazer, por exemplo (SILVA e ATAIDE JUNIOR, 2020).

A ocorrência de dor nos animais, inclusive, pôde ser atestada por meio de experimentos que, em conformidade aos rigores do método científico, monitoraram os sinais fisiológicos (respostas físicas às condições emocionais experimentadas pelo animal) e comportamentos sugestivos (a expressão comportamental de dor em si) manifestados por esses seres (PRADA *et al.*, 2002, p. 7, apud SILVA e ATAIDE JUNIOR, 2020).

Em 2012, um grupo de renomados cientistas, dentre os quais o neurocientista Philip Low, publicou a Declaração de Cambridge sobre a Consciência, na qual se concluiu cientificamente que os animais, assim como os homens, também possuem consciência, à despeito de não possuírem exatamente as mesmas estruturas cerebrais humanas. Restou evidente que os animais sentem dor e prazer de forma similar ao homem (FARIA e MENDONÇA, 2020). Confira-se:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (LOW, *et al.*, 2012).

Em suma, verifica-se a importância do reconhecimento da consciência para a proteção jurídica adequada dos animais: reconhecê-los como seres sencientes, isto é, capazes de sentir dor, conforme a ciência tem devidamente demonstrado nos últimos anos, implica em reconhecer que eles também estão sujeitos ao sofrimento e à crueldade, necessitando de uma tutela jurídica específica capaz de coibir os atos de abuso contra eles praticados. Nesse sentido, afirma Edna Dias (2006, p. 120-121):

A questão aqui não é saber se somos capazes de falar ou de raciocinar, de legislar e assumir deveres, mas se somos passíveis de sofrimento, se somos seres sensíveis. Nesta hipótese a capacidade de sofrimento e de ter sentimento são as características vitais que conferem, a um ser, o direito à igual consideração. O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens.

3.2. A DOUTRINA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Quando se fala em personalidade jurídica, fala-se também em sujeitos de direito. Miguel Reale (2002, p. 227) ensina que o ordenamento jurídico tem por finalidade reger as relações sociais entre indivíduos e grupos. As regras jurídicas são destinadas às pessoas, as quais o jurista chama de sujeitos de direito. Essas pessoas podem ser tanto físicas quanto jurídicas (entes coletivos). Maria Helena Diniz (2012, p. 161) define personalidade jurídica como a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações”. Giuseppe Lumia (2003, p. 101), por sua vez, define sujeitos de direito como “aqueles entre os quais podem constituir-se validamente relações jurídicas”.

Para a doutrina tradicional, o conceito de sujeito de direito está intimamente ligado ao conceito de pessoa. Pessoa pode ser definido em termos gerais como “ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações” (DINIZ, 2012, p. 161).

Assim, é comum que os termos “sujeito de direito” e “pessoa” sejam usados de maneira intercambiável, como se sinônimos fossem. Nesse sentido, Diniz (*Ibid.*, p. 130) conclui que “sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade”.

Noutro giro, em contramão à doutrina tradicional, Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 110) destaca que nem todo sujeito de direito é necessariamente uma pessoa:

Sujeito de direito é o centro de imputação de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.

O civilista (*Ibid.*, p. 113) define personalidade jurídica como sendo “uma autorização genérica concedida pelo direito para determinados sujeitos, tornando-os aptos à prática de qualquer ato jurídico não proibido”.

“Há sujeitos [...] que ostentam certos atributos reservados pelo direito para as “pessoas”, e há os que não os ostentam” (*Ibid.*, p. 111). Nesse sentido, Coelho esclarece que existem sujeitos de direitos que podem ser pessoa, classificados como sujeitos personificados (ou personalizados), assim como existem outros que podem não ser, classificados como sujeitos de direito despersonificados (ou despersonalizados).

Os sujeitos de direito personificados, dotados dos atributos concedidos pela lei às pessoas – a personalidade jurídica –, incluem as pessoas físicas (o homem e a mulher em si, em sua condição literal de pessoas) e as pessoas jurídicas (entes coletivos aos quais a personalidade jurídica é atribuída por lei, como se pessoas fossem, ainda que não o sejam literalmente). Já os sujeitos de direito despersonificados são aqueles (conjuntos de bens e pessoas) a quem não é atribuída personalidade jurídica própria. Por exemplo, o nascituro¹⁷, o condomínio edilício¹⁸, o espólio¹⁹ e a massa falida²⁰. Nesse sentido, frisa Coelho (*Ibid*, p. 111):

No primeiro caso ele recebe do direito uma autorização genérica para a prática dos atos e negócios jurídicos. A pessoa pode fazer tudo o que não está proibido. Já os sujeitos não personificados podem praticar apenas os atos inerentes à sua finalidade (se possuírem uma) ou para os quais estejam especificamente autorizados.

O jurista também classifica os sujeitos de direito em humanos (corpóreos) e não humanos (incorpóreos). São sujeitos de direito personificados humanos, as pessoas físicas. As pessoas jurídicas, por sua vez, são sujeitos de direito personificados não humanos, tendo em vista serem técnicas de separação patrimonial concebidas pelo direito, às quais foram atribuídas personalidade jurídica para melhor reger os interesses dos homens (COELHO, 2012).

Já os sujeitos de direito despersonificados humanos incluem, por exemplo, o nascituro, que durante a gestação já é considerado sujeito de direito, mesmo ainda não sendo uma pessoa de fato. Nesse sentido, o art. 2º do Código Civil estabelece que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, como por exemplo, o direito sucessório (BRASIL, 2002a). Nas palavras de Coelho (*Ibid.*, p. 115), “isso significa que, antes do nascimento com vida, o homem e a mulher

¹⁷ Nascituros são os homens e mulheres enquanto estão em processo de gestação no útero da mãe. São sujeitos de direito, mas não possuem personalidade jurídica (COELHO, 2012).

¹⁸ Condomínio é o conjunto de bens em copropriedade (TARTUCE, 2021, p. 270).

¹⁹ Espólio é o conjunto de bens, direitos e obrigações que se forma após a morte de alguém, representado pelo inventariante. É sujeito de direito, portanto, apesar de não ser considerado pessoa jurídica (TARTUCE, 2021; GONÇALVES, 2012).

²⁰ Massa falida é o conjunto de bens que se forma após decretada a falência de uma pessoa jurídica. Trata-se de mera arrecadação de coisas e direitos, sendo sujeito de direito, mas não possuindo personalidade jurídica (TARTUCE, 2021).

não têm personalidade, mas, como já titularizam os direitos postos a salvo pela lei, são sujeitos de direitos”.

Finalmente, os sujeitos de direito despersonalizados não-humanos incluem o condomínio, o espólio e a massa falida. Tratam-se de entidades criadas pelo direito para uma melhor disciplina dos interesses dos homens. “Todo ente despersonalizado não humano tem uma finalidade, que justifica a sua constituição e, principalmente, circunscreve os negócios jurídicos que está autorizado a praticar” (*Ibid.*, p. 121).

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho (*Ibid.*, p. 114) reforça que pessoa e sujeito de direito podem ser conceitos distintos, sendo os entes despersonalizados também considerados sujeitos de direito, aptos para titularizar direitos e obrigações:

Muitos autores conceituam *personalidade jurídica* como a aptidão para titularizar direitos e obrigações (cf., por todos, Pereira, 1961:198). Assim fazendo, tomam por equivalentes as categorias de *pessoa* e *sujeito de direito*; não consideram, ademais, os entes despersonalizados como espécie de sujeitos de direito. A consequência é a desestruturação lógica do modelo de exame dos institutos jurídicos aqui considerados. A aptidão para titularizar direitos e obrigações é atributo de todos os sujeitos de direito e não somente dos dotados de personalidade jurídica. O conceito desta, como ressaltado, é o de uma autorização genérica para a prática de atos e negócios jurídicos não proibidos.

3.3. OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E SUJEITOS DE DIREITO DESPERSONALIZADOS.

Tendo em vista os avanços científicos no que tange à comprovação da senciência animal, bem como a evolução do relacionamento homem e animal na contemporaneidade, é natural, e até mesmo inevitável, que a discussão em torno da personalidade jurídica dos animais esteja se intensificando, dada a dificuldade de concebê-los como bens, posto serem capazes de experimentar alegria e sofrimento, prazer e dor. Assim, é imperioso que a experiência jurídica se adeque à novas realidades enfrentadas pela sociedade, conforme ela passa por transformações.

A proposta do PL nº 6.054/2019 figura como uma conquista significativa para a proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro justamente porque acompanha os avanços científicos experimentados no estudo da senciência animal. É imprudente que o direito se mantenha inerte a essa questão, sob pena de estar promovendo a manutenção de uma tutela jurídica indevida dos animais em uma sociedade que, ainda que majoritariamente

influenciada pelo antropocentrismo, tem passado a ver esses seres por seu valor intrínseco, e não mais como instrumento do homem (OLIVEIRA, 2014).

Assim, mostra-se defasada a classificação dos animais como bens móveis, conforme prevê o Código Civil de 2002. Em referência à expressa proibição de maus-tratos aos animais constante no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, Ataíde Junior (2018) esclarece que não faz sentido proibir a crueldade contra coisas inanimadas e incapazes de sentir dor ou serem objeto de crueldade. O autor faz parte de uma parcela da doutrina que extrai do referido dispositivo constitucional o princípio da dignidade animal, fundamentado na senciência. Nesse sentido,

Proíbe-se a crueldade porque se pressupõe que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sofrer. Não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade. O fato senciência, portanto, está implicitamente reconhecido pela Constituição. Ao valorar positivamente a senciência animal, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira considera os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, os considera como fins em si mesmos, ou seja, reconhece, implicitamente, a dignidade animal (*Ibid*, p. 115).

Semelhantemente, Gordilho (2008, p. 161) também defende que o supracitado dispositivo constitucional é fonte de direitos fundamentais dos animais:

De fato, a nossa Constituição, pela primeira vez em sua história, elevou a proibição da crueldade contra os animais, ao status de preceito constitucional, e face ao princípio da efetividade, não é possível admitir qualquer tipo de exploração institucionalizada dos animais sem violar essa norma constitucional. A Constituição de 1988, mais do que um status moral ou a posse de direitos morais (que no máximo ensejariam obrigações morais), concedeu aos animais direitos fundamentais básicos, impondo a todos os cidadãos e aos poderes públicos a obrigação de respeitá-los. (apud, FERREIRA, 2011, p. 333).

Seguindo essa lógica, não há como se falar dos animais como bens semoventes, antes, sendo eles legítimos sujeitos de direito, tendo o princípio da dignidade animal promovido um redimensionamento do *status* jurídico dos animais de coisas para sujeitos (ATAÍDE JUNIOR, 2018).

Haja vista faltar aos animais a aptidão genérica para contrair obrigações, bem como seu evidente interesse em não serem tratados com crueldade, Costa (2020) sugere um afastamento da doutrina tradicional da personalidade jurídica, aproximando-se, então, da tese

defendida por Fábio Ulhoa Coelho, de que nem todo sujeito de direito é pessoa. Nessa esteira, Lourenço e Oliveira (2019) afirmam que

Tradicionalmente os civilistas costumam incidir no equívoco da equiparação absoluta entre pessoa e sujeito de direito. Toda pessoa é sujeito de direito e todo sujeito de direito é pessoa. No entanto, esta equiparação nos parece um tanto quanto simplista, pois existiriam sujeitos de direito que não ostentam a qualidade de pessoa (e.g. nascituro, massa falida, herança jacente ou vacante, sociedade irregular, espólio, condomínio, etc.) (p. 233).

Assim, os animais podem ser classificados como sujeitos de direito despersonalizados não humanos, figurando no polo da relação jurídica não sinalagmática, da mesma forma que o condomínio, o espólio e a massa falida, por exemplo.

Oportuna se faz a reflexão de Danielle Tetü Rodrigues (2012, p. 22): “se as pessoas jurídicas, as quais são entes desprovidos de características semelhantes às do ser humano, devem ser tutelados pelo sistema, nada mais lógico que o mesmo tratamento protecionista seja dado aos animais não humanos” (apud FAUAZE FILHO e SILVA, 2020, p. 246).

Nesse sentido, não há barreiras para entender os animais como sujeitos de direito, conforme prevê o PL nº 6.054/2019. Embora não tenham personalidade jurídica, isso é, *status* de pessoa, como entes despersonalizados, os animais são detentores de direitos subjetivos, bem como da capacidade de pleitear a defesa de seus direitos por meio da representação.

Lourenço (2016) destaca que há ao menos outros dois caminhos possíveis para a modificação do estatuto jurídico dos animais: o primeiro seria personalizar os animais, equiparando-os às pessoas absolutamente incapazes; o segundo seria a formulação de um estatuto intermediário para os animais, distinto tanto de coisas quanto de pessoas.

Silvestre *et al.* (2018, p. 76) salientam que, para Lourenço (2008), o caminho escolhido pelo PL nº 6.054/2019 foi o mais acertado, tendo em vista o procedimento mais simples ser o de reconhecer os animais como detentores de personalidade jurídica sem que haja a necessidade de personalizá-los, ou que seja necessário promover alterações mais extensivas no sistema jurídico pátrio (o que ocorreria na adoção do terceiro caminho), dada a morosidade do processo legislativo brasileiro.

Ainda, Lourenço (2016, p. 23) compara o referido PL favoravelmente a outros semelhantes, mas que não especificaram qual tutela jurídica se atribuiria aos animais ao afastá-los do regime dos bens. Citando o PLS nº 351/2015, que propôs a alteração do Código

Civil para que os animais não mais fossem considerados objeto, à semelhança das medidas adotadas pelos países europeus, o jurista afirma que, “sem outras modificações legislativas, significará que os animais permanecerão atados à condição de coisa, pois todo arsenal normativo existente que os trata como tais será mantido”. Nesse sentido, ele questiona se “a modificação do estatuto dos animais nos países europeus que já realizaram esta reforma significou efetivamente a atribuição de novo sentido para a animalidade”, ou se “estas sociedades continuam operando fundamentalmente da mesma forma, oprimindo os animais”, afirmando em seguida que, em que pese não possuir dados suficientes para ter essa resposta, tudo indica que as alterações promovidas não produziram resultados práticos. Nesse sentido, Freitas (2018) afirma que a mudança na tutela jurídica dos animais promovida em Portugal foi mais estética que substantiva:

Pode conceder-se que se vislumbra um certo avanço no reconhecimento da natureza distinta dos animais ao nível do direito civil com a consagração de um conjunto de deveres e proibições umbilicalmente ligadas à proteção do seu bem-estar, mas não conseguimos deixar de registar um certo farisaísmo quando o legislador aplica subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, mesmo que vede o recurso a normas subsidiárias incompatíveis com a natureza dos animais. No campo do direito penal não se registaram alterações substanciais. A morte de um animal pertencente a terceiro, para usarmos o exemplo oferecido no início desta reflexão, continua a ser punida exatamente pelo mesmo crime, o de dano. Assim, no Código Penal português atual, é punido pela prática do crime de dano, previsto no artigo 212.o do Código Penal português, com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios. A diferença normativa operada pela Lei n.o 8/2017, de 3 de março, é assim mais estética que substantiva. Observamos tão-somente uma alteração cirúrgica na grande maioria dos tipos legais de crime onde o objeto da ação era a “coisa”, p. ex., furto, abuso de confiança, roubo, dano, entre outros. Em lugar de “coisa” encontramos agora “coisa ou animal”. Sem mais!

Em resumo, conclui-se que faz-se imperioso reconhecer os animais como sujeitos de direito e não mais como coisas, tendo em vista a existência de fundamentos robustos e suficiente, tanto científicos quanto jurídicos, para tanto. Nesse sentido, o PL Animais Não São Coisas se mostra como o melhor dentro os projetos que buscaram a alteração do *status* jurídico dos animais no sistema normativo brasileiro, haja vista o ter feito de forma simples e realista, não procurando personalizar os animais, mas, dentro das possibilidades da doutrina da personalidade jurídica, os conceber como sujeitos despersonalizados, capazes de postular seus direitos por representação. Em última instância, verifica-se que essa mudança de paradigma depende inteiramente do reconhecimento dos animais como seres sencientes,

sendo este o elemento basilar para se alcançar a devida proteção dos animais no âmbito jurídico.

3.4. ALGUMAS OBJEÇÕES QUE SE FAZEM ACERCA DO PL Nº 6.054/2019.

Críticos do PL Animais Não São Coisa não se mostram adeptos a considerar todos os animais como seres sencientes. Proctor (2012, p. 633) afirma que não restam muitas dúvidas acerca da senciência dos mamíferos, tendo em vista as pesquisas serem, de um modo geral, neles enfocadas. O conhecimento acerca da senciência em répteis, peixes, aves e principalmente sobre a maioria dos invertebrados, contudo, são mais limitados (apud SILVA e ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 167). Nesse sentido, argumentos que põe em dúvida a senciência dos insetos, por exemplo, são os mais comuns.

Se a comprovação científica da senciência é usada como um dos argumentos básicos para justificar o PL nº 6.054/2019, nada mais honesto que, diante da constatação de que alguma espécie de animal não é senciente, ela seja retirada do escopo de proteção jurídica proporcionado pelo projeto. Mas o que fazer quando se há dúvida quanto a senciência de determinados animais?

Para Ataíde Junior (2020b, p. 129) “a proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução”. Segundo o autor, esse princípio²¹ “promove a universalidade da proteção aos animais, ao impedir a sonegação de direitos fundamentais pela inexistência de prova científica sobre a consciência ou a senciência de determinada espécie animal” (*Ibid.*, p. 133).

Considerando que a Constituição Federal, ao vedar a prática de crueldade contra os animais, também não faz distinção entre quais espécies devem ser protegidas, é possível trazer a mesma lógica quanto ao uso do princípio da precaução para o questionamento no que diz respeito ao PL nº 6.054/2019.

Nesse sentido, em havendo dúvidas quanto à senciência de algum animal e estando em pauta a necessidade de sua proteção, tanto nos termos do PL em comento quanto nos termos da CF/88, poderia ser aplicado o princípio da precaução para salvaguarda dos animais.

²¹ Trata-se de um princípio do Direito Ambiental, elaborado pela ONU na Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, mas que foi “transportado” para o Direito Animal, com os devidos ajustes (SILVA e ATAIDE JUNIOR, 2020; BIRCH, 2017).

Jonathan Birch, se referindo ao princípio por *Animal Sentience Precautionary Principle*²², o define da seguinte maneira: “onde existirem ameaças de resultados graves e negativos para o bem-estar animal, a falta de certeza científica total quanto a sentiência dos animais em questão não deve ser usada como razão para adiar medidas [...] para impedir esses resultados” (BIRCH, 2017, p. 3, tradução nossa).

Birch (2017) não defende a presunção padrão de sentiência em todos os casos. Antes, ele define alguns critérios para saber se determinadas espécies de animais podem ou não ser contempladas pelo princípio da precaução de forma a serem justificadamente trazidas para o escopo da legislação de proteção animal. Para ele, a “ordem” (unidade taxonômica biológica) determina o nível adequado para análise do uso do princípio da precaução. Assim, ele defende que se houver dúvidas quanto a sentiência de uma espécie para fins de sua proteção, essa espécie poderá ser contemplada pelo princípio da precaução caso outra espécie de sua ordem já tenha atingido os indicadores²³ que comprovem a sentiência animal:

Por exemplo, Octopoda é uma ordem que compreende aproximadamente 300 espécies de polvos. A proposta é que, se pelo menos uma espécie dessa ordem atender aos critérios relevantes de sentiência, então todas as espécies dessa ordem devem ser consideradas sencientes para fins de formulação de legislação de proteção animal (p. 5, tradução nossa).

Lembrando o filósofo que, como o uso do princípio em questão tem por objetivo possibilitar uma resposta rápida para ameaças de resultados graves e negativos ao bem-estar animal, a exigência de apenas um indicador confiável de sentiência se mostra suficiente para justificar contemplar determinada espécie com a proteção legal devida aos seres sencientes, posto que a exigência de vários indicadores pode gerar uma demora que resulte em efeitos danosos para os animais²⁴ (BIRCH, 2017).

²² Princípio da Precaução da Sentiência Animal (tradução nossa).

²³ Birch não cuida de especificar quais indicadores são esses. Antes, ele constata que já existem vários e delega essa tarefa para os cientistas. O filósofo se limita a afirmar que deve ser, “no mínimo um fenômeno observável que experimentos possam ser projetados para detectar, e deve ser crível que a presença desse critério seja explicada pela sentiência” (BIRCH, 2017, p. 7, tradução nossa).

²⁴ “A razão para isso é pragmática: em táxons onde a sentiência é contestada, como no dos crustáceos decápodes, alcançar evidências de alta qualidade de um único indicador confiável já é uma tarefa formidável. Nesse contexto, responder a essas evidências exigindo evidências de mais indicadores terá o efeito de atrasar ainda mais a ação, e o objetivo de um princípio de precaução é evitar atrasos do tipo” (BIRCH, 2017, p. 7, tradução nossa).

Um outro questionamento válido feito pelos críticos do PL nº 6.054/2019 é o de como essa nova tutela jurídica conferida aos animais afetará as tradicionais atividades nas quais eles são utilizados pelo homem. Nesse sentido, cumpre-se lembrar que a aprovação do projeto, inclusive, restou condicionada à aprovação de uma emenda que nega a tutela jurisdicional prevista no art. 3º do PL aos “animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica” e “aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade”.

Quanto à emenda, Ataíde Junior e Lourenço (2020) destacam uma objeção moral e uma objeção constitucional. Moral, no sentido em que cria uma “hierarquia arbitrária e injustificada entre os animais” ao excluir determinados animais do uso da tutela jurisdicional a eles atribuída, dado seu novo *status* como sujeitos de direito. Constitucional, no sentido que aos animais aos quais a emenda se refere, ao ser negado o direito à tutela jurisdicional em face de violação dos seus direitos, restaria ferida a garantia constitucional do acesso à justiça estabelecida na CF/88, em seu art. 5º, XXXV. Nesse sentido, os autores esclarecem que

Sendo *todos* os animais sujeitos de direitos, como estabelece o *caput* do artigo 3º do PL, esses direitos podem *sempre* ser defendidos perante o Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF), pelo que o referido parágrafo, incluído no Senado, é *inconstitucional* e deve ser rejeitado pela Câmara dos deputados, a quem compete realizar a aprovação final do projeto.

Ressalta-se, contudo, que ainda que confirmada a emenda em questão, o PL continua sendo de extrema relevância para a disciplina jurídica do Direito Animal, que tem florescido como ramo jurídico autônomo no direito brasileiro, haja vista estabelecer que todos os animais passam a ser sujeitos de direito, mesmo aqueles aos quais a tutela jurisdicional seria negada (ATAÍDE e LOURENÇO, 2020).

Quanto à preocupação referente a continuidade das tradicionais atividades desenvolvidas com o uso de animais, o próprio autor do projeto, o deputado Ricardo Izar, afirmou que o PL não impedirá o uso desses seres, reafirmando que a medida apenas reconhece a *senciência* animal. Nesse sentido, Vânia Nunes, veterinária e diretora técnica do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal afirmou que “todos os que criam, tratam e cuidam dos seus animais não devem temer se o fazem corretamente. Só devem temer o

projeto aqueles que querem manter situações de degradação, abuso, negligência, omissão ou crueldade contra animais”²⁵.

Importante asseverar que o PL, ao reconhecer a senciência animal e conceber esses seres como sujeitos de direito despersonalizados, não tem a pretensão de igualar os homens aos animais – caso contrário teria pleiteado a sua personificação – ou de abolir todas as atividades que envolvam esses seres. Nesse sentido, Ataíde Junior (2018), ao se referir ao Direito Animal, destaca como o ordenamento jurídico brasileiro não tende ao abolicionismo animal, lembrando que a Constituição Federal fomenta a agropecuária e a pesca em seus artigos 23, VIII, e 187, §1º. Confira-se:

Como todo ramo jurídico, o Direito Animal tem seu *horizonte utópico*: a abolição de todas as formas de exploração humana sobre os animais. No entanto, também conhece seus limites contemporâneos. Se o ordenamento constitucional não alberga o *abolicionismo animal*, o Direito Animal trabalha nas fronteiras das suas possibilidades para garantir a *existência digna* dos animais submetidos à pecuária e à exploração industrial. Ainda que não se possa garantir, do plano legislativo, o direito à vida dos animais submetidos às explorações pecuária e pesqueira, isso não lhes retira a dignidade própria como indivíduos que sofrem, nem o seu direito fundamental à existência digna, posta a salvo dos meios cruéis utilizados no processo produtivo. Permanecem como *sujeitos do direito fundamental à existência digna*, muito embora o ordenamento constitucional possa não lhes outorgar o direito fundamental à vida. O fato de a Constituição permitir – e até fomentar – a pecuária e a pesca não faz retroceder seu avanço ético em reconhecer os animais não-humanos como sujeitos sencientes – e não como meras coisas ou bens sujeitos à arbitrária disposição humana (p. 53).

Em que pese o autor se referir ao Direito Animal, o mesmo se aplica ao PL Animais Não São Coisas. O projeto pretende garantir a proteção e o bem-estar animal, trabalhando suas pretensões dentro da realidade constitucional brasileira fática. Nessa esteira, conforme já constatado, com emenda ou não, o projeto já configura um grande avanço para a causa animal ao concebê-los como legítimos sujeitos de direito.

²⁵ Ativistas e criadores divergem sobre projeto que transforma animais em sujeitos de direito. Câmara, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/817294-ativistas-e-criadores-divergem-sobre-projeto-que-transforma-animais-em-sujeitos-de-direito%E2%80%A8/>>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

4. A PROTEÇÃO EFICAZ DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Repensar a questão da tutela jurídica dos animais nos termos do PL Animais Não São Coisas tem um objetivo fundamental, qual seja, conforme seu art. 2º, a “afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção”.

Referindo-se ao projeto, Lourenço (2016, p. 22) o elogia por, ao se posicionar contra à “coisificação” dos animais, o fazer assumindo uma posição clara a respeito da natureza jurídica desses seres. Contudo, ressalta que conceber os animais como sujeitos de direitos despersonalizados sem que sejam devidamente enunciados e demarcados os direitos que supostamente titularizam, implicaria em uma mudança ineficaz, afirmando que a tendência “seria fazer com que os animais estivessem formalmente vinculados à condição de sujeito, mas materialmente muito próximos da situação de objeto”.

Nesse sentido, Lourenço afirma que: “há um excesso de expectativas e esperanças depositadas na modificação estritamente legislativa e este é um tema que necessita modificações mais estruturais do que esta” (*Ibid.*, p. 24).

Partindo dessa premissa, o presente trabalho vê ser importante a formulação de um Direito Animal positivado como legítima disciplina jurídica, haja vista o Direito Animal dogmático poder figurar como um importante instrumento na proteção eficaz dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e na garantia da sua dignidade e do seu bem-estar animal, nos termos propostos pelo PL nº 6.054/2019.

4.1. O DIREITO ANIMAL COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO PARA A PROTEÇÃO EFETIVA DOS ANIMAIS.

Ataide Junior (2018) destaca como a formulação dogmática de um Direito Animal como legítima disciplina jurídica tornaria possível a judicialização da causa animal, o que implicaria em uma proteção mais robusta desses seres, posto que os atos de crueldade contra eles praticados, muitos deles institucionalizados, poderiam ser melhor prevenidos e coibidos.

Nesse sentido, parece ser importante a construção teórica de um Direito Animal brasileiro que busque sua fundamentação no arcabouço legislativo já existente em nosso país, extraíndo daí a possibilidade lógica de se atribuir direitos aos animais, e se desvencilhando da

defesa desses seres fundamentada tão somente em argumentos morais (FERREIRA, 2011; CARDOSO, 2020).

Buscando definir dogmaticamente o Direito Animal, Ataíde Junior (2018, p. 50) o conceitua como o “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”.

Ao se referir à proibição da crueldade contra os animais que consta no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, Ataíde Junior (*Ibid.*, p. 53) afirma que “o fato de um ser humano maltratar, ferir, abusar ou mutilar um animal não-humano pouco importa para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse fato viola a dignidade individual do animal submetido à crueldade e não a sua função ecológica”.

Essa afirmação é precisamente o que distingue o Direito Animal do Direito Ambiental. Enquanto o primeiro considera o animal como um indivíduo dotado de valor intrínseco, o segundo o considera relevante em seu coletivo (fauna), uma parte necessária para o equilíbrio ecológico do meio ambiente garantido constitucionalmente ao homem (ATAÍDE JUNIOR, 2020a).

Reconhecer que os animais são detentores de um valor intrínseco parte necessariamente do reconhecimento da sua senciência. Ataíde Junior assevera que o supracitado dispositivo constitucional reconhece essa senciência animal ao proibir toda prática que submete esses seres à crueldade. Daí se falar que a Carta Magna é o fundamento para o Direito Animal brasileiro (ATAÍDE JUNIOR, 2020b).

A Constituição, ao proibir a crueldade contra os animais sob a premissa de que eles possuem valor em si próprios, reconhece a dignidade animal de forma implícita. Reconhecer que os animais possuem dignidade, por sua vez, implica em os reconhecer como sujeitos de direitos fundamentais. Isso porquanto, citando Häberle (2013, p. 75, 81-83), Ataíde Junior esclarece que “toda dignidade é protegida por direitos fundamentais”; nesse sentido, “a dignidade animal é a base axiológica dos direitos fundamentais animais, objeto do Direito Animal” (ATAÍDE JUNIOR, 2020a, p. 30).

Seguindo essa lógica que, partindo do art. 225, §1º, VII da CF/88, reconhece os animais como seres sencientes, dotados de consciência e valor intrínseco, possuidores de dignidade e, por consequência, direitos fundamentais, resta evidente que os animais não

podem ser tutelados juridicamente pelo regime dos bens, não sendo possível sua equiparação às coisas (ATAIDE JUNIOR, 2020a, 2020b).

Quanto aos direitos fundamentais animais, Ataide Junior (2020a, p. 37) os categoriza em uma nova dimensão – uma dimensão além das três dimensões de direitos fundamentais já garantidas ao homem –, a qual ele chama de quarta dimensão ou de dimensão pós-humanista. Nela, outras subjetividades e consciências, como a animal, são reconhecidas e admitidas para participar de uma comunidade moral mais abrangente (no caso dos animais, em virtude da sua senciência).

Além do princípio da dignidade animal, na formulação de um Direito Animal dogmático, Ataide Junior (2020b) também extrai do artigo constitucional em comento os princípios da universalidade, da primazia da liberdade natural e da educação animalista.

Importante ressaltar que o Direito Animal positivo também é construído pelas legislações estaduais e municipais, conforme competência garantida pela Constituição Federal em seus artigos 23, VII, 24, VI, e 30, I e II (BRASIL, 1988). São vários os Códigos Estaduais de Proteção aos Animais que expressamente vedam os maus-tratos contra animais e reconhecem esses seres como sujeitos de direitos e/ou titulares de direitos fundamentais – sempre com base na senciência animal –, como os da Paraíba, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais, por exemplo (REGIS, 2020).

Nesse sentido, Ataide Junior (2020a, 2020b) destaca a importância do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei nº 11.140/2018) na positivação dos direitos fundamentais animais em todo país, tendo em vista seu art. 5º catalogar expressamente os direitos fundamentais animais e, pelo fenômeno da aplicação transfederativa de uma lei estadual de caráter nacional, tais direitos fundamentais passam a ser aplicáveis em todo o território brasileiro ²⁶. Confira-se:

Art. 5º Todo animal tem o direito:
I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

²⁶ Ataide Junior, inspirado nas propostas de Marcelo Neves (2009), cogita do chamado transconstitucionalismo “como forma de garantir a realização dos direitos fundamentais explícitos ou implícitos na Constituição Federal (como também nas Constituições Estaduais). [...] Assim, de acordo com essa nova teoria, quando um Estado-Membro avança em catalogar ou reforçar a proteção de direitos fundamentais, essa disciplina normativa pode ser invocada perante os Estados-Membros que ainda não legislaram a respeito ou mesmo perante a própria União, quando esta ainda não observou o seu dever de editar normas gerais que viabilizem a realização desses direitos fundamentais. Os Estados-Membros, ao legislarem, no âmbito da competência concorrente, sobre direitos fundamentais, não estão apenas a realizar a sua própria ordem jurídica parcial, mas a concretizar a ordem jurídica nacional [...]” (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 36).

- II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
- V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador (PARAÍBA, 2018).

Noutro giro, Ataíde Junior (2018) afirma que o Direito Animal brasileiro também se consolida no plano jurisprudencial, sendo emblemático para a causa animal o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, acerca das vaquejadas²⁷, no qual se declarou inconstitucional a Lei nº 15.299/2013, que regulamentava a referida prática como manifestação cultural no Estado do Ceará.

A discussão no referido julgado girou em torno do embate da previsão constitucional da proibição de crueldade animal (art. 225, § 1º, VII, da CF/88) com a previsão também constitucional do pleno exercício de manifestações culturais (art. 215, CF/88), prevalecendo o princípio constitucional em favor dos animais. Para o Ataíde Junior (*Ibid.*, p 58), “o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso foi a proclamação judicial mais importante da história do Direito Animal brasileiro”. Em que pese decisões anteriores do STF também tenham sido proferidas nesse sentido²⁸, não o foram com a especificidade e reflexos sociais e econômicos do julgamento da ADI das vaquejadas.

O Min. Barroso, baseando-se nos ensinamentos de Peter Singer e Tom Regan, reconheceu os animais como seres sencientes e constatou que as vaquejadas se tratavam de práticas inerentemente cruéis. Ainda, defendeu que a Constituição Federal, ao vedar as práticas que submetem os animais à crueldade, reconheceu o interesse legítimo destes em não sofrer²⁹. Nesse sentido, afirmou:

²⁷ A vaquejada consiste na perseguição de um boi por dois vaqueiros montados em cavalos, com a finalidade de laçar, tombar e arrastar o animal até que este fique com as quatro patas para cima (DINIZ, 2018).

²⁸ O RE 153.531/SC, sobre a farra do boi, e a ADI 1856/RJ, sobre as brigas de galo, por exemplo.

²⁹ Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. Como se constatará a seguir, nenhuma das práticas envolvendo animais analisadas por esta Corte era capaz, por si só, de desequilibrar o meio-ambiente, colocar em risco a função ecológica da fauna ou provocar a extinção de espécies. Todas elas, porém, submetiam a crueldade os animais envolvidos e, por essa única razão, foram declaradas incompatíveis com a Constituição Federal (ADI 4983/CE, 2016, p. 42).

A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios [...] Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado (ADI 4983/CE, 2016, p. 40, 55).

Similarmente, a Ministra Rosa Weber também argumentou com base na senciência dos animais, defendendo seu valor intrínseco e o reconhecimento da dignidade desses seres:

[...] eu insisto que o bem protegido nesse inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal possui, a meu juízo, uma matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes, como tão bem colocado pelo Ministro Luís Roberto. O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. [...] A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, ênfato, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais. Conferir legitimidade à lei do Estado do Ceará, em nome de um hábito que não mais se sustenta frente aos avanços da humanidade, é ferir a Constituição Federal. Ademais, rechaçar a vaquejada não implica suprimir a cultura da região que possui tantas formas de expressão importantes e legítimas identificadas na dança, na música, na culinária, ou seja, o núcleo essencial da norma inserta no artigo 215 da Constituição permanece incólume. Por todas estas razões, acompanho o Ministro Relator, para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299/13 do Estado do Ceará, julgando procedente o pedido desta ação direta. É como voto. (ADI 4983/CE, 2016, p. 73, 75).

Vale mencionar aqui que, em que pese o referido julgamento ter sofrido *backlash* com a aprovação da Emenda Constitucional 96/2017³⁰, a referida EC encontra-se impugnada pelas ADIs nº 5772 e 5728, que aguardam julgamento.

Posto isso, Ataíde Junior (2018, p. 61) afirma que o Brasil já possui um Direito Animal positivo, dotado de “autonomia epistemológica”, formado a partir da regra

³⁰ A EC acrescentou ao art. 225 da CF/88 o § 7º, no qual se lê que “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

constitucional da proibição da crueldade animal e complementado por leis federais³¹, estaduais e municipais, bem como asseverado pela jurisprudência pátria e pelos estudos de doutrinadores animalistas como Daniel Lourenço, Edna Cardozo Dias e Laerte Fernando Levai, por exemplo.

Em resumo, resta claro que o PL nº 6.054/2019 e o Direito Animal trabalham as mesmas premissas: o reconhecimento da senciência dos animais e o reconhecimento desses seres como sujeitos de direito. O Direito Animal, conforme já asseverado anteriormente, é importante instrumento na proteção dos animais por tornar possível a judicialização da causa animal. O PL em comento, por sua vez, dá o sustentáculo que o Direito Animal precisa para se estabelecer como legítima disciplina jurídica, tendo em vista o consolidar no plano legislativo federal através de sua proposta (qual seja o reconhecimento dos animais como sencientes e titulares de direito). Essa consolidação, por sua vez, nas palavras de Ataíde Junior e Lourenço (2020), “ampliara significativamente a tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil”.

4.2. OUTRAS MEDIDAS POSSÍVEIS PARA A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.

Além de um Direito Animal devidamente positivado e estabelecido formalmente como disciplina jurídica para melhor assegurar a proteção e os direitos dos animais em juízo, outras medidas que visem a efetiva salvaguarda desses seres também podem e devem ser tomadas com a finalidade de coibir os atos de crueldade e maus-tratos aos quais os animais são submetidos diariamente.

Dentre elas, destacam-se a promoção de campanhas educativas acerca da proteção e bem-estar dos animais, bem como a adoção de políticas públicas e a atuação legislativa incisiva em prol da causa animal.

Há de se conscientizar a sociedade acerca da senciência animal, buscando transformar a percepção das pessoas de que esses seres são coisas, bens patrimoniais e instrumentos cujo fim se encontra no próprio homem. Nesse sentido, espera-se que Estados e Municípios possam promover campanhas que instruem o povo a ver os animais como indivíduos não-humanos, dotados de valor intrínseco e dignos de respeito, intentando-se assim, por exemplo, evitar o abandono de animais domésticos, bem como estimular a reflexão acerca do tratamento que muitos animais têm recebido na indústria pecuária.

³¹ Como o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, que ao tipificar o crime de maus-tratos aos animais se preocupa em proteger o animal em si, e não como parte do meio-ambiente (ATAÍDE JUNIOR, 2018).

Acerca da mudança a ser promovida na sociedade, manifestou-se a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento da ADI 1.856/RJ, das brigas de galo, da seguinte forma:

Eu acho que o § 1º, ao se referir à vedação que o Poder Público deve impor, é exatamente no sentido de que, se a coletividade sozinha não conseguir fazer com que o folclore e a cultura seja produção em benefício da vida e da dignidade, incumbe ao Estado vedar práticas que conduzam a isso. É uma tônica que, a meu ver, precisamos dar; não é o Estado que tem de ficar proibindo ou impondo às pessoas condutas que dignifiquem, mas a sociedade é que deve fazer isso. A sociedade tem de ser democrática para termos um Estado verdadeiramente democrático, na linha do que Vossa Excelência acaba de se referir. Quer dizer, há tanta violência, mas a violência, que parte de cada um, precisa ser coibida só nos excessos. Acho que a interpretação do Ministro Celso de Mello, que eu acompanho às inteiras, é exatamente de um constitucionalismo social, neste sentido: a incumbência é da sociedade. O Poder Público tem de atuar não o tempo todo, entrando na casa da gente ou na vida da gente, mas cada um de nós, na nossa casa, sendo digno (ADI 1.856/RJ, 2011, p. 338-339).

É imperioso que medidas de proteção aos animais de cunho educativo sejam elaboradas pensando-se no longo prazo. A forma como as crianças de hoje forem ensinadas sobre esses seres terá impacto direto na forma como elas os tratarão no futuro. Se aprenderem desde já que os animais são sujeitos de direito despersonificados, capazes de sentir dor e prazer, a esperança de um futuro menos cruel para esses seres torna-se palpável. Parcerias entre escolas e abrigos de animais, que pudessem promover o contato dos mais jovens com animais resgatados de situação de abandono e/ou maus-tratos, por exemplo, poderiam influenciar positivamente a forma como a nova geração enxerga os bichos.

Daí a importância da aprovação de projetos de lei como o PL nº 4.593/2020, por exemplo, de autoria do deputado Ricardo Izar (o mesmo autor do PL Animais Não São Coisas), que altera a Lei nº 9.394/1996, responsável por estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, acrescentando o art. 26-B, no qual consta que “o ensino da Educação em Direito dos animais constituirá conteúdo obrigatório em todas as séries do ensino fundamental, com carga horária de oito horas”.

Nesse sentido, ressalta-se a importância da luta pela proteção dos animais na esfera legislativa. Exemplos de conquistas nesse âmbito incluem o Decreto nº 55.757/2021 do Rio Grande do Sul, a nível Estadual, que proibiu a realização de corridas de cães no estado³², bem como a Lei nº 14.064/2020, a nível Federal, que reforçou a pena estabelecida para o crime de

³² ASSINADO DECRETO QUE PROÍBE CORRIDAS DE CÃES NO RS. Gabriel Souza, 2021. Disponível em: <<http://gabrielsouza.net/assinado-decreto-que-proibe-corridas-de-caes-no-rs/>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

maus-tratos aos animais quando cometido contra cães e gatos ao fixar de dois a cinco anos de reclusão, multa e proibição da guarda.

Ainda em nível Federal, diversos projetos de lei relevantes para a causa animal aguardam votação. A título exemplificativo, destacamos o PL de nº 4.993/2020, de autoria do deputado Célio Studart, que prevê que agressores tenham que pagar pelo tratamento e resgate do animal vítima de maus-tratos. A aprovação de propostas como essa em âmbito legislativo seria, sem dúvidas, de grande valia para a proteção desses seres em nosso país.

Por fim, a adoção de políticas públicas também se mostra essencial para o resguardo dos animais, bem como a garantia do seu bem-estar. São exemplos de políticas públicas relevantes aquelas que promovem a vacinação e esterilização dos animais, como a campanha gratuita de castração de cães e gatos realizada pelo Instituto Brasília Ambiental (Ibram) em 2022³³, assim como as campanhas que estimulem a adoção responsável desses seres, como o projeto Adote um Animal, realizado pela Secretaria de Agricultura do DF (Seagri), por meio do qual mais de 50 equinos abandonados na capital federal ganharam um lar em 2021³⁴.

Em síntese, é necessária a atuação conjunta dos entes federados e seus órgãos, das ONGs e da própria sociedade para que a luta contra a crueldade animal seja bem sucedida. Para tanto, a promoção de campanhas educativas e políticas públicas, bem como a atuação judicial e legislativa em prol da causa, devem formar um fronte unido na fiscalização dos maus-tratos aos animais e na garantia do seu bem-estar, sempre fundamentados no reconhecimento da senciência, sem a qual o animal não se distingue das coisas.

³³ Campanha gratuita de castração de cães e gatos abre 3,2 mil vagas nesta quinta-feira, no DF. G1 DF, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/01/27/campanha-gratuita-de-castracao-de-caes-e-gatos-abre-32-mil-vagas-nesta-quinta-feira-no-df.ghtml>> Acesso em: 14 de abril de 2022.

³⁴ GDF promove adoção de animais de grande porte. Agência Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2022/02/25/gdf-promove-adocao-de-animais-de-grande-porte/>> Acesso em: 15 de abril de 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Conforme as sociedades se transformam, também a sua percepção acerca dos animais se modifica. Originalmente concebidos pelo homem sob um viés ético-filosófico antropocentrista, os animais foram por muito tempo equiparados às coisas, sendo meros bens e instrumentos à sua disposição, não dotados de valor próprio. Tal visão se refletiu e ainda se reflete na forma como esses seres são tutelados juridicamente.

A partir do séc. XVIII, no entanto, após os esforços de filósofos como Jeremy Bentham, Peter Singer e Tom Regan, movimentos pautados na ética e libertação animal impulsionaram a doutrina ético-filosófica biocentrista, que concebe os animais como seres sencientes, isso é, que possuem consciência própria, capazes de sentir dor e prazer à semelhança dos homens, e, por isso, dotados de valor intrínseco.

Restando cientificamente comprovada a senciência animal, os sistemas jurídicos ao redor do mundo começaram a caminhar no sentido de distanciar os animais da tutela jurídica dos bens. O mesmo tem ocorrido no Brasil. O sistema normativo pátrio, ainda que majoritariamente antropocentrista, tem experimentado uma mudança de paradigma ao reconhecer os animais como seres sencientes, seja implicitamente no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, como afirmam alguns doutrinadores animalistas, seja por meio dos Códigos de Bem-Estar Animal estaduais e municipais, como o elaborado pelo Estado da Paraíba, seja por meio da jurisprudência pátria, como no julgamento da ADI das vaquejadas pelo STF. Também nesse rumo, vários projetos de lei versando sobre a proteção e a coibição de maus-tratos e crueldade aos animais têm sido propostos, dentro os quais se destaca o PL nº 6.054/2019.

O referido projeto de lei, também conhecido como PL Animais Não São Coisas, inova ao promover no plano legislativo o reconhecimento dos animais como seres sencientes, acertadamente os concebendo como sujeitos de direito despersonalizados, aptos a pleitear seus direitos em juízo por meio da representação, à semelhança do condomínio, do espólio e da massa falida, por exemplo, nos termos da classificação dos sujeitos de direito proposta por Fábio Ulhoa Coelho, que prevê uma distinção entre sujeito de direito e pessoa.

Nesse sentido, não há como se falar em reger os animais pela tutela jurídica dos bens, havendo fundamentos suficientes, tanto jurídicos quanto científicos, para que esses seres sejam reconhecidos como legítimos sujeitos de direito.

Conclui-se ser importante também o fortalecimento do Direito Animal como disciplina jurídica própria, apta a possibilitar uma efetiva judicialização da causa animal e a oferecer os fundamentos necessários para que o PL nº 6.054/2019 prospere na prática, por exemplo, por meio do catalogação dos direitos fundamentais animais básicos, dentro os quais, o da dignidade animal, fundamentado no art. 225, § 1º, VII, da Carta Magna.

Além disso, constata-se que a proteção eficaz dos animais só será alcançada se o Estado e a sociedade estiverem atuando juntos em prol da causa animalista – seja por meio da promoção de campanhas educativas, políticas públicas ou pela atuação jurídica e legislativa incisiva –, não mais percebendo esses seres como coisa, mas como indivíduos não humanos dotados de valor intrínseco.

É no reconhecimento da senciência que o PL Animais Não São Coisas encontra fundamento para conceber os animais como sujeitos de direito. Da mesma forma, a senciência animal é o que dá sustentáculo para o Direito Animal. A regra constitucional de proibição da crueldade animal depende inteiramente do animal ser reconhecido como senciência. Sem a senciência, não há que se falar nos animais como seres dotados de valor próprio. Em última instância, toda a proteção e garantia de direitos e bem-estar dos animais se fundamenta e se resume na senciência. E aí é que se encontra a vitória do PL nº 6.054/2019: finalmente, a senciência será reconhecida de forma expressa no plano legislativo, reverberando seus efeitos também no plano jurídico.

Para alguns, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico pátrio já deveria ter acontecido há muito tempo. Para outros, a presente conquista trata-se apenas de um pequeno passo na longa jornada da defesa dos direitos animais, tendo em vista esses seres ainda serem objeto de maus-tratos e crueldades diárias perpetrados pelos homens. De todo modo, há de se celebrar as vitórias alcançadas, por menores que sejam, sendo a aprovação definitiva do PL nº 6.054/2019 ansiosamente aguardada por todos os defensores da causa animal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. A Tutela Jurídica dos Animais Não Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Notas para uma abordagem a partir da senciência animal. **Revista Científica da FASETE**, p. 181-202, 2019.1.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2014.

AMORIM, Lyandra Matos; FERREIRA, Daniel Lopes Gameiro. O Direito dos Animais: Animais Como Seres Sencientes. **Revista Cathedral**, v. 3, n. 2, p. 91-106, 6 jun. 2021.

ASSINADO decreto que proíbe corridas de cães no RS. **Gabriel Souza**, 2021. Disponível em: <<http://gabrielsouza.net/assinado-decreto-que-proibe-carridas-de-caes-no-rs/>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, V. 4, p. 13-67, 2020a.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFB**, v. 30, n. 01, p. 106 -136, Jan-Jun 2020b.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas. *In*: Revista Consultor Jurídico. **Consultor Jurídico**. 1 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>> Acesso em: 04 de abril de 2022.

BIRCH, Jonathan. Animal sentience and the precautionary principle. **Animal Sentience: An Interdisciplinary Journal On Animal Feeling**, Washington, n. 16 (1), p. 1-15, 2017.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 04 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto nº 24.645 de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688 de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 5.197 de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 7.173 de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 7.643 de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002a. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.519 de 2002b. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10519.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.794 de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.054/2019. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2262925>>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.064 de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.593/2020. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino primária a obrigatoriedade da temática “Educação em Direito dos Animais”. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

CACHORRO morre após voo Rio-SP, e dona culpa a companhia aérea. **G1 RIO**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/21/cachorro-morre-apos-voo-rio-sp-e-dona-culpa-a-companhia-aerea.ghtml>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

CADELA que foi parar no RJ após ser esquecida em avião é devolvida à tutora em Fortaleza. **G1 CE**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/02/04/cadela-que-foi-parar-no-rj-apos-ser-esquecida-em-aviao-e-devolvida-a-tutora-em-fortaleza.ghtml>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

CAMPANHA gratuita de castração de cães e gatos abre 3,2 mil vagas nesta quinta-feira, no DF. **G1 DF**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/01/27/campanha-gratuita-de-castracao-de-caes-e-gatos-abre-32-mil-vagas-nesta-quinta-feira-no-df.ghtml>> Acesso em: 14 de abril de 2022.

CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de. O Direito dos Animais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 99, p. 245-280, 2004.

CARDOSO, Waleska Mendes. Dois Problemas Teóricos Para a Defesa dos Direitos Animais. **Justiça & Sociedade, Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA**, v. 5, n. 2, p. 51-103, 2020.

CHALFUN, Mery. Paradigmas Filosóficos-Ambientais e o Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral, Volume 1**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Lucas Henrique Silva da. A Teoria Neoclássica De Direito Natural Como Fundamento da Subjetividade do Animal Não Humano Nas Relações Jurídicas. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, p. 205-250, 2020.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Ato de Crueldade ou de Maus Tratos Contra Animais: Um Crime Ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, 2018.

ELEUTÉRIO, Júlia. Com pandemia, crescem denúncias de maus tratos a animais nos últimos anos. **Correio Braziliense**, 2022. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/03/4991061-com-pandemia-crescem-denuncias-de-maus-tratos-a-animais-nos-ultimos-anos.html>> Acesso em: 14 de abril de 2022.

FARIA, Luiza de; MENDONÇA, Saulo Bichara. O Direito Civil Brasileiro Contemporâneo e a Tutela Jurídica dos Animais. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 170–190, 2020.

FAUAZE FILHO, Carlos Humberto; SILVA, Érika Lorena Ramos da. A Tutela do Direito Ambiental Para Além do Paradigma da Subjetividade Passiva. **Anais do 19 Simpósio de TCC do Centro Universitário ICESP**. 2020(19); 238-250.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, jan-jul/2009, p. 2-30.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais Não Humanos Como Sujeitos de Direito: Considerações Processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 9, 2011.

FLÁVIO, Lúcio. GDF promove adoção de animais de grande porte. **Agência Brasília**, 2022. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2022/02/25/gdf-promove-adocao-de-animais-de-grande-porte/>> Acesso em: 15 de abril de 2022.

FREITAS, Pedro Miguel. O Estatuto Jurídico dos Animais no Ordenamento Jurídico Português. **Revista FIDES**, v. 9, n. 1, p. 309-311, jan./jun. 2018.

FREITAS, Hyndara. Lulu da Pomerânia: 133 cães são resgatados em canil clandestino; vídeo. **Metrópoles**, 2022. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/lulu-da-pomerania-133-caes-sao-resgatados-em-canil-clandestino-video>> Acesso em: 17 de abril de 2022.

GALVÃO, Pedro. **Animais Têm Direitos? Perspectivas e Argumentos. Filosofia Pública**. 1a ed. Lisboa: Dinalivro, 2011.

GALVANI, Giovanna. Pandora, cachorra que sumiu em conexão de voo, é encontrada após 45 dias. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cachorra-pandora-sumida-apos-fugir-do-aeroporto-de-guarulhos-e-encontrada/>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 1: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Luís. Proteção de Bens Jurídicos e Crueldade Com Animais. **Revista Liberdades**, n. 03, p. 47-59, jan.-abr. 2010.

GULARTE, Raíssa Santanna Motta; CORRÊA, Maryana Zubiaurre; WOLF, Karen Emilia Antoniazzi. Personalidade Jurídica aos Animais: Rompendo Paradigmas. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA)**. v.14. a. 2019.

IBAMA. Portaria nº 93/1998. Disponível em: <<https://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-nº-93-de-1998.pdf>>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

JUNGES, José Roque. Ética Ecológica: Antropocentrismo ou Biocentrismo?. **Perspectiva Teológica**, [S. l.], v. 33, n. 89, p. 33-66, 2001.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. **Derecho Animal**. Março de 2016. Disponível em: <https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf> Acesso em: 04 de abril de 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da Crueldade Contra Animais: Regra ou Princípio Constitucional?. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 222–252, 2019.

LUMIA, Giuseppe. **Elementos de Teoria e Ideologia do Direito**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MALTEZ, Rafael Tocantins; CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Análise da (In)Constitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017 em Face da Vedação de Tratamento Cruel Contra Animais (CF, ART. 225, §1º, VII). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, [S. l.], n. 8, p. 31-74, 2020.

MARIN, Ana; ARAÚJO, Thainá. Búfalas de Brotas: entenda a situação dos animais que sofreram maus-tratos em fazenda. **G1**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2021/11/25/bufalas-de-brotas-entenda-o-que-esta-acontecendo-na-fazenda-onde-animais-foram-encontrados-em-situacao-de-abandono.ghtml>> Acesso em: 14 de abril de 2022.

MARQUES, Francisco. Espanha aprova Lei de Proteção Animal e agrava penas para quem maltratar animais. **Euronews**, 2022. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/2022/02/20/espanha-aprova-lei-de-protecao-animal-e-agrava-penas-para-quem-maltratar-animais>>. Acesso em: 1 de abril de 2022.

MENEGASSI, Duda. Polícia Federal investiga maus-tratos e apreende as girafas trazidas pelo BioParque. **O Eco**, 2022. Disponível em: <<https://oeco.org.br/noticias/policia-federal-investiga-maus-tratos-e-apreende-as-girafas-trazidas-pelo-bioparque/>> Acesso em: 14 de abril de 2022.

MORAES, Isadora. Venda de animais será proibida em lojas da Espanha. **Vida de Bicho**, 2022. Disponível em: <<https://revistacasaajardim.globo.com/Vida-de-Bicho/Comportamento/noticia/2022/02/venda-de-animais-sera-proibida-em-lojas-da-espanha.html>>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. 1. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2006. v. 1.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o Status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2014.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento. **RIBD**, Ano 2 (2013), nº 10, p. 11325-11370.

PARAÍBA. Lei nº 11.140/2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, T. A Causa do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, 2013.

REGIS, Arthur H. P.; SILVA, Rayane Cristina Silveira da. Análise da Temática dos Maus-Tratos aos Animais. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 11-34, dez. 2019.

REGIS, Arthur H. P. Direito Animal: A Expansão da Incorporação do Conceito de Senciência Animal Pelo Estado Brasileiro. **Justiça & Sociedade, Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA**, v. 5, n. 2, p. 25-49, 2020.

RODRIGUES, Rodrigo. Todas as companhias precisam repensar como transportam animais', diz dono de cachorro que morreu em voo da Latam. **G1**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/19/todas-as-companhias-precisam-repensar-como-transportam-animais-diz-dono-de-cachorro-que-morreu-em-voe-da-latam.ghtml>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

SANTOS FILHO, Euclides Antônio dos. Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira. In: Revista Âmbito Jurídico. **Âmbito Jurídico**. 30 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/direito-dos-animais-comentarios-a-legislacao-federal-brasileira/>> Acesso em: 04 de abril de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2007.

SILVA, Débora Bueno; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Consciência e Senciência Como Fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira De Direito E Justiça**, v. 4, p. 155-203, 2020.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: Análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, 2018.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos Animais: Natureza Jurídica. A Visão do Direito Civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 3, nº 4, 897-911, 2017.

SINGER, Peter. **Practical Ethics**. 3rd ed. New York: Cambridge University Press, 2011.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. 40th Anniversary ed. New York: Open Road Integrated Media, Inc. 2015.

SOUZA, Murilo. Ativistas e criadores divergem sobre projeto que transforma animais em sujeitos de direito. **Câmara**, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/817294-ativistas-e-criadores-divergem-sobre-projeto-que-transforma-animais-em-sujeitos-de-direito%E2%80%A8/>>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Plenário. DJ: 26 de maio de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Plenário. DJ: 6 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el Humano**. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.